

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES
GABINETE DO PREFEITO**

LEI N.º 159/99
De 13 de dezembro de 1999.

**DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE
LOURDES, INSTITUI NORMAS DO PROCESSO
ADMINISTRATIVO FISCAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES:
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Este Código Tributário do Município de NOSSA SENHORA DE LOURDES, regula aos direitos e obrigações que emana das relações referentes aos tributos de competência municipal, distribuições de receitas tributárias e de rendas diversas que constituem a receita do município.

Art. 2.º - O Código é constituído de 03 (três) livros, com a matéria assim distribuída:

- a) **LIVRO I – Dispõe sobre as normas gerais de distribuição municipal, estabelecido pela legislação federal aplicáveis aos Municípios, e as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária;**
- b) **LIVRO II – Regula a competência tributária, as limitações constitucionais e toda a matéria relativa a receita do Município constituída de tributos;**
- c) **LIVRO III – Determina o processo administrativo fiscal.**

Art. 3.º - Vincula o presente Código Tributário a Constituição Federal, ao Código Tributário Nacional, as demais Leis Complementares editadas pela União e a Lei Orgânica do Município de NOSSA SENHORA DE LOURDES, a cujas normas e disposições gerais e cujos conceitos, definições, princípios e institutos se encontram hierarquicamente subordinados.

LIVRO PRIMEIRO
NORMAS GERAIS DE TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL

TÍTULO I
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
Disposições gerais

SEÇÃO I
Disposição Preliminar

Art. 4.º - Este livro dispõe sobre as regras aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuições de melhoria exigíveis pelo Município de NOSSA SENHORA DE LOURDES, como suplementação das normas gerais de direito tributário expedidas mediante leis complementares a Constituição Federal.

SEÇÃO II
Leis, Decretos e Normas Complementares

Art. 5.º - A Legislação Tributária Municipal compreende as Leis, os Decretos e Normas Complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo Único – São normas complementares das Leis e dos Decretos:

I – as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviços e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;

III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios que o Município celebra com autoridades da administração direta ou indireta da União, Estado ou Municípios.

CAPÍTULO II
Disposições Específicas

SEÇÃO I
Vigência da Legislação Tributária

Art. 6.º - A vigência da legislação tributária do Município, no espaço e no tempo, rege-se pelas disposições legais aplicáveis as normas jurídicas em geral, com as ressalvas previstas no Código Tributário Nacional.

SEÇÃO II
Aplicação da Legislação Tributária

Art. 7.º - Será aplicada imediatamente, aos fatos geradores dos diversos tributos que venham a ocorrer, conforme a hipóteses de incidência fixadas no textos legais respectivos, ressalvados os casos previstos no Código Tributário Nacional que estabeleçam a sua aplicação retroativa.

SEÇÃO III
Interpretação e Integração da Legislação Tributária

Art. 8.º - A Legislação Tributária será interpretada por intermédio da utilização dos processos concernentes, ressalvados os casos específicos no Código Tributário Nacional.

Art. 9.º - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação Tributária do Município, utilizará sucessivamente, na ordem indicada.

- I – a analogia;
- II – os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV – a equidade.

Parágrafo 1.º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto na lei.

Parágrafo 2.º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 10.º - O relacionamento da legislação tributária no Município com os conceitos, princípios, institutos e formas de direito privado, fará consoante estabelece a respeito o Código Tributário Nacional.

TÍTULO II
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 11.º - A obrigação tributária é principal ou acessória.

Art. 12.º - A obrigação surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Art. 13.º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Art. 14.º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

Fato Gerador

Art. 15.º - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência.

Art. 16.º - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 17.º - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos.

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 18.º - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I – sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 19.º - A definição legal do fato gerador e interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 20.º - As hipóteses de incidência relativas aos fatos geradores da exigência de todos os tributos de competência do Município de NOSSA SENHORA DE LOURDES, estão fixados neste Código Tributário, pelos dispositivos que tratam da instituição de tributos no Livro II.

CAPÍTULO III

Sujeito Ativo

Art. 21.º - O sujeito ativo da obrigação tributária relativa aos tributos instituídos e regidos por este Código e o Município de NOSSA SENHORA DE LOURDES.

CAPÍTULO IV

Sujeito Passivo

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 22.º - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributos ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único – O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

II – responsável quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 23.º - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada as prestações que constituam o seu objetivo.

Art. 24.º - Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas a responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas a Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II

Solidariedade e responsabilidade

Art. 25.º - Aos casos de solidariedade no âmbito da Administração Tributária do Município, serão aplicados os dispositivos relativos às normas jurídicas em geral e em especial as normas pertinentes ao Código Tributário Nacional.

Art. 26.º - Relativamente aos casos de responsabilidade dos sucessores e terceiros, serão aplicados as regras estabelecidas pelo CTN – Código Tributário Nacional e especificamente neste Código Tributário pela Legislação que institui e rege os tributos de competência do Município.

Art. 27.º - Em todos os casos de responsabilidade por infrações, cometidas contra a legislação Tributária do Município de NOSSA SENHORA DE LOURDES, se presumirá a intenção do agente, aplicando-se o que dispõe a respeito o CTN inclusive quanto a exclusão da responsabilidade.

SEÇÃO III

Capacidade Tributária

Art. 28.º - A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios.

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV

Domicílio Tributário

Art. 29.º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I – quanto as pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II – quanto as pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem a obrigação, o de estabelecimento;

III – quanto as pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

Parágrafo 1.º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação.

Parágrafo 2.º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo; aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I Disposição Gerais

Art. 30.º - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 31.º - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

CAPÍTULO II Constituição do Crédito Tributário

SEÇÃO I Lançamento

Art. 32.º - Compete privativamente a autoridade administrativa, constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 33.º - O crédito tributário não pode ter o seu nascimento obstado, nem os seus elementos modificados por declaração de vontade que não emane do poder competente.

Art. 34.º - E ineficaz, em relação ao Fisco, a cessão de obrigação de pagar qualquer crédito tributário, decorrente de acordo entre pessoas físicas ou jurídicas.

SEÇÃO II Modalidade de Lançamento

Art. 35.º - O lançamento deverá ser efetuado e revisto de ofício pela autoridade competente, nos seguintes casos:

I – quando a lei assim determinar;

II – quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa competente, recuse-se a presta-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo declaração obrigatória;

V – quando se comprove omissão ou inexatidão por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI – quando se comprove ação ou emissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigatório, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

VII – quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela autoridade de ato ou formalidade essencial.

Art. 36.º - Poderá a administração tributária atribuir ao sujeito passivo, o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade competente.

§ 1.º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutória da última homologação do lançamento.

§ 2.º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito.

§ 3.º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém considerados na apuração do saldo por ventura devido e, sendo o caso, na aplicação, ou sua graduação.

CAPÍTULO III Extinção do Crédito Tributário

SEÇÃO I Pagamento

Art. 37.º - Os créditos tributários devem ser solvidos em moeda corrente do País, salvo as exceções em lei especial.

Parágrafo Único – Os documentos utilizados na arrecadação de tributos municipais serão aprovados pelo Secretário Municipal de Finanças e poderão ser emitidas através de processo eletrônico.

Art. 38.º - O pagamento dos tributos será efetuado na Tesouraria da Prefeitura Municipal de NOSSA SENHORA DE LOURDES ou estabelecimentos bancários devidamente autorizados e, em caso excepcional, a critério da autoridade competente.

Parágrafo Único – A praxe de remessa de guias de pagamento ao contribuinte, não o desobriga de processá-las na repartição competente, caso não receba, no prazo normal, desde que tenham sido feitas publicação na mídia em geral, dando ciência ao público da emissão das citadas guias.

Art. 39.º - O pagamento não importa em quitação do crédito tributário, valendo somente como prova de recolhimento da importância referida na guia e, em consequência, não exonerando o contribuinte de qualquer diferença que venha a ser apurada de acordo com o disposto na Lei.

Art. 40.º - O conhecimento do pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento de créditos anteriores, bem como de outros referentes a tributos diversos.

Art. 41.º - O Secretário Municipal de Finanças poderá permitir em caráter excepcional, o pagamento de créditos tributários já vencidos, tendo em vista a situação econômico financeira do sujeito passivo, não excluindo, em caso algum, o pagamento de juros, multas e correção monetária, quando couber.

§ 1.º - Somente é concedido o pagamento dos débitos vencidos a mais de 06 (seis) meses, não ajuizados, cabendo a iniciativa do pedido ao contribuinte mediante petição.

§ 2.º - O parcelamento não será superior a 12 (doze) prestações mensais e consecutivas obedecendo os seguintes critérios.

a) até 04 (quatro) parcelas com acréscimo de 1% (um por cento) de juros por parcela, calculando sobre o total do débito;

b) de 05 (cinco) a 08 (oito) parcelas, com acréscimo de 1,5% (um e meio por cento) de juros por parcela, sobre o total do débito;

c) de 09 (nove) a 12 (doze) parcelas com acréscimo de 2% (dois por cento) de juros por parcela, sobre o total do débito.

§ 3.º - O atraso no pagamento de 02 (duas) prestações sucessivas, obriga a inscrição imediata do débito na dívida ativa, ficando proibido outro parcelamento para o mesmo débito.

§ 4.º - O parcelamento será requerido através de petição, com especificação do tributo pelo interessado, após o pagamento do valor correspondente a no mínimo 20% (vinte por cento) do montante do débito apurado na data da petição.

§ 5.º - Não poderá ser concedido novo parcelamento a contribuinte que não liquidar o parcelamento anteriormente efetuado.

§ 6.º - As prestações mensais resultantes de parcelamento, sofrerão atualização monetária na forma da Lei, até a data do pagamento.

Art. 42.º - O recolhimento do tributo será feito mediante forma e prazos fixados nesta Lei ou em regulamento.

Parágrafo Único – Em atenção às peculiaridades de cada tributo, poderá o Prefeito Municipal estabelecer novos prazos de pagamento, com uma antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar os contribuintes ou responsáveis.

Art. 43.º - Quando não recolhido na época determinada, o débito ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

- I – Multa de Mora;
- II – Correção Monetária;
- III – Juros depois de 30 (trinta) dias.

§ 1.º - Terminado o prazo para pagamento do tributo e desde que o faça espontaneamente, fica o contribuinte sujeito a acréscimos moratórios, sobre o tributo a pagar após devidamente atualizado, nas seguintes condições:

- a) Multa de 5% (cinco por cento), quando o atraso for igual ou inferior a 30 (trinta) dias;
- b) Multa de 10% (dez por cento), quando o atraso for entre 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias;
- c) Multa de 20% (vinte por cento), quando o atraso for superior a 61 (sessenta e um) dias;
- d) Mais juros de 1% (um por cento) ao mês, depois de decorrido 30 (trinta) dias.

§ 2º - A correção monetária, dos respectivos créditos tributários, terá como base índices, formas e métodos utilizados pela Administração Tributária Federal e será devida a partir do dia seguinte em que o recolhimento do tributo e multas fiscais deveriam ter sido efetuados, e a estes acrescidos para todos os efeitos legais.

§ 3º - A multa por infração será aplicada quando for apurada ação ou emissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.

§ 4º - A multa de mora, juros e correção monetária serão cobradas independentemente do procedimento fiscal.

Art. 44º - Excetuando os casos de autorização legislativa ou mandato judicial, é vedado ao funcionário receber tributos com descontos ou dispensa de obrigação tributária principal ou acessória.

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo sujeita ao infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de receber.

§ 2º - Se a infração decorrer de ordem superior e hierárquica, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

SEÇÃO II Pagamento Indevido

Art. 45º - O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições fixadas.

Parágrafo Único – O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 46º - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - As importâncias decorrentes de erros nos procedimentos fiscais, objeto de restituição, serão atualizadas monetariamente, com base nos mesmos índices utilizados para débitos fiscais.

§ 2º - A incidência da correção monetária observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data de ingresso do pedido da restituição na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 47º - Não será efetuado pagamento ou restituição de pagamento indevido, a sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública Municipal, salvo quanto ao valor excedente, nos casos em que a importância a ser paga ou restituída seja superior ao crédito em favor da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO III Compensação

Art. 48º - O Secretário Municipal de Finanças, poderá autorizar a compensação de créditos tributários concretos, líquidos e certo, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV Transação

Art. 49º - É facultada a celebração entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para o término do litígio e consequentemente extinção tributária, mediante concessões mútuas.

§ 1º - Competente para realizar a transação é o Chefe do Executivo, que poderá delegar essa competência ao Procurador Geral do Município quando a ação estiver na esfera judicial e ao Secretário Municipal de Finanças quando a ação estiver a nível administrativo.

SEÇÃO V Remissão

Art. 50º - A remissão total ou parcial, do crédito tributário, poderá ser concedida através de despacho fundamentado do Poder Executivo, atendendo as seguintes condições:

I – a situação econômica do sujeito passivo;

II – ao erro ou ignorância excusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III – à diminuta importância do crédito tributário;

IV – à consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V – às condições peculiares à determinada região do território da equidade tributante.

Parágrafo Único – A concessão da remissão referida no “caput “ deste artigo, não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixava de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão, cobrando-se o crédito acrescido de juros e correção monetária.

SEÇÃO VI **Prescrição e Decadência**

Art. 51º - O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único – O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o prazo nele previsto, contado a partir da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 52º - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único – A prescrição se interrompe:

I – pela citação pessoal ao devedor;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor,

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO IV **Exclusão do Crédito Tributário**

SEÇÃO I **Disposições Gerais**

Art. 53º - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II – a anistia

Parágrafo Único – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

SEÇÃO II Isenção

Art. 54º - Ressalva as hipóteses expressamente prescritas nesta Lei, a isenção deverá ser solicitada anualmente mediante requerimento do interessado devidamente instruído com prova quanto ao atendimento dos requisitos ou condições.

Art. 55º - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

Art. 56º - A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações.

Art. 57º - A documentação do primeiro pedido de isenção poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

Art. 58º - A solicitação de isenção ou a sua renovação para o exercício seguinte deverá ser encaminhada ao Secretário Municipal de Finanças até o último dia do mês de junho do ano corrente, ressalvado o disposto no artigo 181 desta Lei, ficando dispensadas da renovação as entidades previstas nas alíneas “f”, “g”, “h”, “i” do artigo 180 e no artigo 195, § 7º desta Lei.

Art. 59º - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

I – verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;

II – desaparecem os motivos e circunstâncias que a motivarem.

Art. 60º - Interpretem-se literalmente as normas sobre isenções.

SEÇÃO III Anistia

Art. 61º - A anistia abrange, exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I – aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e ao que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo Único – Qualquer anistia só poderá ser concluída através de Lei Municipal, e dependerá além da autorização legislativa, do reconhecimento do direito do respectivo beneficiário pelo Secretário Municipal de Finanças, sendo vedado ainda o seu deferimento ao sujeito passivo declarado reincidente quanto a prática da infração considerada para gozo do benefício fiscal.

CAPÍTULO V
Garantias, Preferências e Privilégios do Crédito Tributário Municipal

SEÇÃO I
Disposição Preliminar

Art. 62º - As garantias, preferências e privilégios dos créditos tributários, vencidos e vincendos, pertencentes ao Município de NOSSA SENHORA DE LOURDES serão regidas pelas normas respectivas do CTN e pelas disposições suplementares contidas neste Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único – Aplicam-se também, no que couber, as disposições legais, relativas à matéria, aplicáveis às normas jurídicas em geral.

SEÇÃO II
Disposições Específicas

Art. 63º - Nenhum órgão ou setor da Prefeitura Municipal de NOSSA SENHORA DE LOURDES, celebrará contrato ou aceitará proposta de Licitação, sem que fique devidamente comprovada a inexistência de débito vencido da responsabilidade do interessado perante a Fazenda Pública Municipal, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único – Aplica-se aos casos de pagamento decorrentes de contratos de aquisição de bens e serviços o disposto no art. 47 deste.

Art. 64º - Caberá à Secretaria Municipal de Finanças, informar com brevidade sobre a situação fiscal do sujeito passivo pretendente à contratação com o Município de NOSSA SENHORA DE LOURDES, mediante solicitação do órgão ou setor interessado.

TÍTULO IV
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
Disposição Preliminar

Art. 65º - A Administração Tributária do Município de NOSSA SENHORA DE LOURDES, será regulada pela legislação pertinente ao Código Tributário Nacional e normas suplementares desta Lei, a elas estando sujeitas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive aquelas a quem haja sido autorizada imunidade tributária ou isenção de caráter pessoal.

CAPÍTULO II
Fiscalização

SEÇÃO I
Atividade Fiscalizadora

Art. 66º - Mediante requisição escrita todas as pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no Município de NOSSA SENHORA DE LOURDES e que nele exerçam atividades de natureza ou efeitos econômicos, prestarão à autoridade administrativa competente, todas as informações relativas às atividades profissionais ou mercantis, rendimentos, despesas, negócios e bens móveis ou imóveis, bem como fornecerão todos os documentos e livros respectivos.

Art. 67º - O disposto no artigo anterior aplicar-se-á relativamente as informações, documentos e livros de terceiros de que disponham ou detenham em razão de exercício de atividade profissional com ou sem vínculo de emprego, atividade de representação e atividade oficial, nos casos de informantes de pessoas físicas ou atividades civis, financeiras, comerciais e industriais nos casos de pessoas jurídicas.

Art. 68º - Os documentos referentes à atividade fiscalizadora deverão ser aprovadas pelo Secretário Municipal de Finanças, mediante ato e poderão ser elaborados inclusive por processamento eletrônico.

Parágrafo Único – Quando emitidas por processo eletrônico, os lançamentos independem de assinatura do emitente, sejam lavrados mediante auto de infração, ou notificação de lançamento.

Art. 69º - Quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessário a efetivação de medidas acauteladoras do interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido como crime, os agentes fiscalizadores, por intermédio das repartições a que pertencem, poderão requisitar auxílio das autoridades policiais.

SEÇÃO II

Sigilo Fiscal e Assistência Mútua

Art. 70º - Caberá ao Secretário Municipal de Finanças adotar todas as providências necessárias à preservação do sigilo das informações fiscais obtidas pela Administração Tributária do Município de NOSSA SENHORA DE LOURDES sobre atividades, bens, rendimentos e negócios de terceiros, responsabilizando administrativamente todos os servidores encarregados de sua recepção, manuseio, controle e arquivamento.

Parágrafo Único – Compete ainda ao Secretário Municipal de Finanças, adotar as providências necessárias ao breve atendimento de requisição de informações fiscais formalizadas pela autoridade judiciária no interesse da justiça e para a realização da permuta que trata o artigo seguinte.

Art. 71º - O Prefeito Municipal de NOSSA SENHORA DE LOURDES, por solicitação do Secretário Municipal de Finanças, firmará convênios com a Administração Tributária da União, do Estado de Sergipe e as de outros Municípios sergipanos, visando a permuta de informações e prestações de assistência mútua relativa aos serviços de fiscalização dos tributos de suas respectivas competências.

CAPÍTULO III

Informações Tributárias

SEÇÃO I

Disposição Preliminar

Art. 72º - A Secretária Municipal de Finanças, através de órgão competente, manterá serviços de registro, controle e arquivamento da legislação tributária municipal ou editada por outras pessoas jurídicas de direito público, quando de interesse do município, de forma a permitir a sua utilização imediata mediante consulta e aplicação dos textos legais.

SEÇÃO II Disposições Específicas

Art. 73º - Caberá ainda ao órgão referido no artigo anterior, quando solicitado, a emissão de pareceres conclusivos sobre matéria fiscal, a fim de servir de subsídios aos encarregados de proferir despachos e decisões em processos de consulta ou litígio, quando for estes considerados necessários.

Parágrafo Único – Os referidos pareceres, quando aprovados pelo Secretário Municipal de Finanças, terão eficácia normativa e terão o seu conteúdo aplicado de forma genérica no âmbito da Administração Tributária do Município.

Art. 74º - Caberá de igual modo ao órgão em apreço, julgar as consultas sobre a aplicação da legislação fiscal formuladas por sujeitos passivos da obrigação tributária e por Órgãos da Administração Pública Municipal, bem como preparar as informações solicitadas à Secretária Municipal de Finanças, inclusive as pertinentes e mandados de segurança, relativos à matéria fiscal.

CAPÍTULO IV Unidade Fiscal

Art. 75º - Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência – UFIR, utilizada pelo Governo Federal, e passa a ser adotada como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em reais na legislação tributária competente, bem como as relativas as multas e penalidades de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Havendo substituição da UFIR por outro índice de fator de atualização monetária, utilizar-se-á para fins do disposto no capítulo deste artigo o novo índice ou fator instituído.

CAPÍTULO V Infrações e Penalidades

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 76º - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo Único – Reincidência é a nova infração violando a mesma norma tributária, contida pelo mesmo sujeito passivo dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 78º - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 79º - O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infrações poderão apresentar denúncia espontânea de infração ou obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com acréscimos legais cabíveis ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento tributário, de lavratura de termo de início de fiscalização ou de termo de apreensão de bens móveis.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para fins do disposto neste artigo.

Art. 80º - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Art. 81º - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição pelo mesmo contribuinte, será aplicada, em relação a cada tributo, a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 82º - A Lei Tributária que define infração ou comine penalidade aplica-se a fatos anteriores a sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I – exclua a definição do fato como infração;

II – comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

Art. 83º - Aos contribuintes e responsáveis pela prática das infrações de que trata esta seção, aplicar-se-á, isolada ou copulativamente, as seguintes penalidades:

I – multa;

II – sujeição a Regime Especial de Fiscalização;

III – suspensão ou perda definitiva de benefícios fiscais.

SEÇÃO II

Multas

Art. 84º - As infrações à legislação tributária do Município de NOSSA SENHORA DE LOURDES que não consistam em falta de pagamento de tributos e acréscimos legais, ressalva o disposto na legislação específica de cada tributo, estarão sujeitos à multa de 05 UFIR, por infração.

§ 1º - Quando o débito for decorrente de lançamento de ofício, a multa será de 50% (cinquenta por cento), a ser aplicada sobre o tributo a pagar, após definitivamente atualizado.

§ 2º - Quando em lançamento de ofício, o sujeito passivo deixar de prestar esclarecimentos ou apresentar documentos solicitados pela autoridade lançadora, a multa será de 70% (setenta por cento), a ser aplicada sobre o tributo a pagar, após devidamente atualizado.

Art. 85º - As penalidades aplicadas em lançamento de ofício, gozarão de redução de 30% (trinta por cento), quando o sujeito passivo cumprir a exigência fiscal desistindo da apresentação de impugnação e de 15% (quinze por cento), quando após decisão de 1 (primeira) instância, desistir de impetrar recurso à instância superior.

Art. 86º - A imposição da penalidade pecuniária, não ilidirá, jamais, a atualização monetária do respectivo débito, nem a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento), ao mês sobre o valor do tributo atualizado.

Art. 87º - Os casos de infração de qualquer natureza cometidas por reincidentes genéricos implicarão na aplicação da multa adicional de 5% (cinco por cento), sobre o valor total a pagar e de 10% (dez por cento), quando for reincidentes específicos.

SEÇÃO III

Proibições

Art. 88º - Os contribuintes em débitos com o Município não Poderão:

- I – receber qualquer crédito;**
- II – participar em qualquer modalidade de licitação ou coleta de preço;**
- III – celebrar contratos ou termos de qualquer natureza em que for parte o município ou seus órgãos de administração indireta;**
- IV – fazer transação, a qualquer título, com o Município, bem como gozar de benefícios fiscais.**

CAPÍTULO VI

Informações Econômico – Fiscais

SEÇÃO I

Declaração de Informação

Art. 89º - A Secretária Municipal de Finanças adotará declarações de informações aprovadas pelo Secretário Municipal de Finanças, que serão preenchidas e apresentadas pelos contribuintes dos tributos de competência do Município cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento respectivo, sem prévio exame da autoridade administrativa.

Art. 90º - As declarações deverão conter todos os elementos relativos à apuração do crédito tributário, além da qualificação completa do declarante e servirão de base para revisão e homologação ou suplementação do lançamento efetuado.

Parágrafo Único – As referidas declarações, bem como os demais documentos fiscais, inclusive os de arrecadação, terão os seus dados coletados para produção de informações econômico fiscais que servirão de fundamento à ações fiscalizadoras.

SEÇÃO II

Cadastro de Contribuintes

Art. 91º - Toda pessoa física ou jurídica sujeita às obrigações tributárias, inclusive em gozo de imunidade ou isenção tributária, deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou regulamento.

§ 1º - Far-se-á a inscrição:

I – por declaração do contribuinte ou de seu representante, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo;

II – de ofício.

§ 2º - Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos constantes proceder-se à de ofício a alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§ 3º - Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outras que dispuser a Secretaria Municipal de Finanças.

§ 4º - Ao contribuinte que promover a sua inscrição após o início do exercício, os tributos devidos serão cobrados na base 1/12 (um doze avos) por mês, ou fração do mês, de atividade ressalvado o disposto no artigo 35 desta lei.

§ 5º - Proceder-se-á a inscrição retroativa quando o contribuinte de atividade restritamente pessoal comprovar inscrição na Previdência Social, aplicando ao mesmo a multa disposta no art. 83 desta Lei por falta de inscrição na época, não o eximindo do pagamento dos tributos diversos.

§ 6º - Em nenhum caso será concedida a inscrição no cadastro fiscal do município

I – contribuintes, pessoas físicas, que possuem quaisquer débitos para com a Fazenda Municipal, inclusive na qualidade de sócio de pessoas jurídicas;

II – contribuintes pessoas jurídicas cujos sócios possuam quaisquer débitos para com a Fazenda Municipal.

Art. 92º - Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão feitos pelo contribuinte ou seu preposto definitivamente comprovado dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que as motivarem e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador, sendo cobrados os tributos na base de 1/12 (um doze avos) do tributo devido por mês ou fração do mês de atividade.

§ 1º - Em nenhum caso se procederá a baixa ou cancelamento da inscrição de contribuinte em débito para com o Município.

§ 2º - O titular da repartição a que estiver jurisdicionado o contribuinte, poderá cancelar a inscrição, observando o disposto no parágrafo anterior, nos casos abaixo:

I – na cessação de suas atividades, devidamente comprovados;

II – quando se comprovar o falecimento do contribuinte;

III – quando verificada duplicidade de inscrição no cadastro em decorrência de erro da Administração Tributária.

§ 3º- Nos incisos II e III do parágrafo anterior, não se aplica o disposto no § 1º

Art. 93º - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específico quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo e o mesmo fornecerá dados necessários à instrução de ações de fiscalização e lançamentos fiscais, devendo ser mantido permanentemente atualizado pelo setor competente.

CAPÍTULO VII **Dívida Ativa**

Art. 94º - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas e contribuições de melhoria, de rendas diversas e de multas de qualquer natureza regularmente inscritas nas repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento.

Parágrafo Único – Ocorrendo o não pagamento de uma das parcelas, consideram-se vencidas e não pagas as parcelas restantes.

Art. 95º - O termo de inscrição na dívida ativa autenticada pela autoridade competente indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, e, sendo o caso, dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III – a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV – a data em que foi inscrita;

V – sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo Único – A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e poderá ser extraída através do processamento eletrônico.

Art. 96º - Por determinação do Executivo Municipal, serão administrativamente canceladas os débitos:

I – prescritos;

II – de contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força da lei, sejam insuscetíveis de execução;

III – que, por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou exceção notoriamente antieconômica.

Art. 97º - A dívida será cobrada por procedimento:

I – amigável – quando processada pelo órgão fazendário;

II – judicial – quando processada pelos órgãos judiciários, através do órgão jurídico da Administração Municipal.

Art. 98º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 99º - Cessa a competência da Secretaria Municipal de Finanças para cobrança de débitos com o encaminhamento da certidão de dívida para cobrança judicial.

Art. 100º - O recebimento de débitos fiscais, constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva será feito exclusivamente à vista de guia, com visto do órgão jurídico da Prefeitura incumbido da cobrança judicial da dívida.

CAPÍTULO VIII Certidões Negativas

Art. 101º - A prova de quitação de débitos municipais, será feita por certidão negativa, expedida após requerimento do interessado e conterá todas as informações necessárias à identificação da pessoa, seu domicílio fiscal, ramo de negócio ou atividade, e indicação do período a que se refere o pedido.

§ 1º - A referida certidão será expedida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de entrada do requerimento na repartição e após comprovada a inexistência de débito vencido, a cargo do interessado.

§ 2º - Em nenhum caso será concedida certidão negativa de débito a:

I – contribuintes, pessoas jurídicas, que mesmo estando quites com o Município, seja constituída por sócios, pessoas físicas ou jurídicas, devedoras da Fazenda Municipal.

II – contribuintes, pessoas físicas, que possuem quaisquer débitos para com a Fazenda Municipal, inclusive na qualidade de sócio de pessoa jurídica, quando dirigente ou majoritário.

Art. 102º - Independente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo porém todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas às infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 103º - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo 101, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 104º - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 105º - Sem prova, por certidão da repartição fiscal, de isenção ou de quitação dos tributos ou de quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro, não poderão lavrar, inscrever ou transcrever atos relativos a imóveis.

Parágrafo Único – A certidão será obrigatoriamente referida nos atos a que se refere este artigo.

CAPÍTULO IX Acompanhamento, Controle e Divulgação da Receita Tributária

Art. 106º - O Executivo Municipal promoverá o adequado acompanhamento do cálculo e crédito das quotas que lhe pertencem e das que lhe serão destinadas, constitucionalmente, tanto de nível federal como de nível estadual.

Art. 107º - O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada tributo integrante da receita tributária municipal, conforme estabelece a Constituição Federal.

Art. 108º - Para controle das quotas de participação relativas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ficarão obrigados a informar à Secretaria Municipal de Finanças, em formulário próprio, até o dia vinte de cada mês, referente ao mês anterior:

I – os contribuintes do ICMS estabelecidos no Município;

- a) o valor mensal de compra e venda de mercadorias e serviços tributados pelo ICMS;
- b) o valor adicionado de ICMS nas operações.

II – as empresas distribuidoras de energia elétrica:

- a) o valor do ICMS arrecadado sobre o faturamento de energia elétrica, no Município.

III – as empresas de comunicação:

- a) transmissão, repetição, ampliação ou recepção de comunicação de qualquer natureza, por qualquer processo, arrecadada no Município.

LIVRO SEGUNDO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO I TRIBUTOS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 109º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsiva, em moeda ou cujo valor se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 110º - A natureza jurídica especificada do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II – a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 111º - Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

CAPÍTULO II Competência Tributária

Art. 112º - O Município de NOSSA SENHORA DE LOURDES ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Constituição do Estado de Sergipe, na Lei Orgânica do Município e deste Código, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 113º - A atribuição constitucional de competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição.

§ 1º - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º - A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º - Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 114º - O não exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela que a Constituição a tenha atribuído.

CAPÍTULO III **Limitações da Competência Tributária**

Art. 115º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município de NOSSA SENHORA DE LOURDES:

I – exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV – utilizar tributos com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalva a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município, nos termos da lei;

VI – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso VI "a" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI "b" e "c" compreendem somente o patrimônio a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas relacionadas.

§ 4º - Qualquer anistia de remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

Art. 116º - Considera-se imunidade condicionada a não incidência tributária suscetível de prova quanto ao atendimento dos requisitos da lei.

Art. 117º - A imunidade condicionada será reconhecida mediante requerimento, comprovada a condição da pessoa, de seu patrimônio ou serviços.

Art. 118º - Tratando-se de partido político ou de instituição de educação ou de assistência social, o reconhecimento da imunidade dependerá de prova que a entidade:

I – não distribui, direta ou indiretamente, qualquer parcela do seu patrimônio de suas rendas, a título de lucro de participação no seu resultado;

II – aplica, integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;

III – mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 119º - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, salvo as de ter livros fiscais e emitir documentos fiscais, sujeitando-se a sua desobediência a aplicação de cominações ou penalidades.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo abrange, também, a prática de ato previsto em lei, assecuratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

TÍTULO II IMPOSTOS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 120º - Os impostos componentes do sistema tributário municipal são exclusivamente os que constam neste título.

Art. 121º - Ficam instituídos os seguintes impostos:

I – Imposto sobre a transmissão ‘ Inter-Vivos’ a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sobre a cessão de direitos e sua aquisição;

II – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

III – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

CAPÍTULO II

Imposto sobre a Transmissão ‘ Inter-Vivos’, a Qualquer por Ato Oneroso, de Bens Imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sobre a cessão de direitos e sua aquisição I T B L

SEÇÃO I

Fato Gerador e Incidência

Art. 122º - O imposto tem como fato gerador a transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis.

Parágrafo Único – O imposto de que trata este artigo incide sobre:

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 123º - O contribuinte do imposto é o adquirente ou o cessionário do bem ou direito.

Art. 124º - São passíveis de responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto.

I – o transmitente;

II – o cedente;

III – os tabeliães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Art. 125º - A prova do pagamento do imposto deverá ser exigida pelos tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis, a fim de serem lavrados, registrados, averbados e inscritos os atos e termos a seu cargo.

SEÇÃO III

Inscrição Cadastral

Art. 126º - Todos os imóveis situados no Município de NOSSA SENHORA DE LOURDES, deverão ser inscritos no Cadastro Imobiliário, ainda que isentos ou imunes, mesmo quando localizados fora da zona urbana, para efeito deste imposto.

Parágrafo Único – A inscrição cadastral será através de formulário próprio apurado pelo Secretário de Finanças do Município.

SEÇÃO IV

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 127º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou dos direitos transmitidos ou cedidos, determinada pela Secretaria de Finanças do Município, com base nos elementos de que dispuser e nos declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo Único – Na avaliação, serão considerados dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

I – forma, dimensão e utilidade;

II – localização;

III – estado de conservação;

IV – valores de área vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

V – planta de valores imobiliários e tabelas de preços e construção, elaboradas e revistas periodicamente pela Secretária Municipal de Finanças;

VI – valores correntes no mercado imobiliário;

VII – na hipótese de imóvel urbano, tomará por base, também, o valor venal do lançamento do I.P.T.U. , atualizado até o mês da transmissão.

Art. 128º - A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento).

SEÇÃO V

Isenções

Art. 129º - São isentos de imposto:

I – o imóvel adquirido por servidores do Município de NOSSA SENHORA DE LOURDES da administração direta e por servidores de empresas públicas, autarquias e sociedades de economia mista, destinado a sua residência, desde que outro não possua;

II – a aquisição pelo mutuário de imóvel popular cujo transmitente seja CEHOP (Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas) e que seja a transação inicial.

III – o imóvel residencial ocupado por seu proprietário que comprove ter renda familiar até 01 (um) salário mínimo, desde que outro não possua.

Parágrafo Único – Considera-se imóvel popular aquele que não ultrapasse o valor de 1500 (um mil e quinhentos) UPF's ou outro índice que venha a substituí-lo pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH).

SEÇÃO VI Lançamento e Recolhimento

Art. 130º - o lançamento será feito na oportunidade da transmissão através de formulários próprio, com base na avaliação efetuada nos termos do artigo 127 e na declaração do sujeito passivo.

Parágrafo Único – A avaliação tem validade por 30 (trinta) dias.

Art. 131º - Nas transmissões em que figurem como adquirentes ou cessionários pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão expedida pela Secretaria de Finanças.

Art. 132º - O recolhimento do imposto será efetuado.

I – antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base para a transmissão;

II – no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgamento da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

SEÇÃO VII Infrações e Penalidades

Art. 133º - As infrações serão apuradas por procedimentos fiscal e implicarão nas seguintes penalidades:

I – falta de pagamento do tributo: multa de 25% (vinte por cento) sobre o imposto devido;

II – omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir na base de cálculo do imposto: multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto que deixou de ser pago.

Art. 134º - A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada repetição subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 15% (quinze por cento) sobre o seu valor.

CAPÍTULO III Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza – I. S. S. Q. N.

SEÇÃO I Fato Gerador e Incidência

Art. 135 º - O imposto tem como fato gerador a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo de serviços, constantes da lista abaixo:

LISTA DE SERVIÇOS

- 01 – Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 02 – Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- 03 – Bancos de sangue, leite, pêlo, olhos, sêmen e congêneres;
- 04 – Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- 05 – assistência médica e congêneres previstos nos itens 01, 02 e 03 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 06 – Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 05 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 07 – Médicos Veterinários;
- 08 – Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 09 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 10 – Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 11 – Banhos, duchas, sauna, massagem, ginástica e congêneres;
- 12 – Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13 – Limpeza, manutenção e conservação de imóveis inclusive vias públicas parques e jardins;
- 14 – Desinfetação, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 15 – Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 16 – Incineração de resíduos quaisquer;
- 17 – Limpeza de chaminés;
- 18 – saneamento ambiental e congêneres;
- 19 – Assistência técnica;
- 20 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, inclusive técnica , contábil ou jurídica, independente da localidade da prestadora, seja física ou jurídica, não contida em outros itens desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 21 – Planejamento, coordenação, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;

- 22 – Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 23 – Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 24 – Perícias, laudos, exames técnicos e análise técnicas;
- 25 – Tradução e interpretação;
- 26 – Avaliação de bens;
- 27 – Datilografia, estenografia, expediente, secretária em geral e congêneres;
- 28 – Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 29- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 30 – Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes a respectiva engenharia construtiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço que fica sujeito ao I.C.M.);
- 31 – Demolição;
- 32 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços que fica sujeito ao I.C.M.);
- 33 – Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com exploração e exportação de petróleo e gás natural;
- 34 – Florestamento e reflorestamento;
- 35 – Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 36 – Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao I.C.M.);
- 37 – Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 38 – Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau de natureza;
- 39 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 40 – Organização de festas e recepções: “buffet”(exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que ficam sujeitas ao I.C.M.);
- 41 – Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;
- 42 – Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 43 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial artística ou literária;

- 44 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (“franchise”) e de faturação (“factoring”) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas pelo Banco Central);
- 45 – Agenciamento, corretagem e intermediação de bens móveis e imóveis, não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 46 – Despachantes;
- 47 – Agentes da propriedade industrial;
- 48 – Agentes de propriedade artística ou literária;
- 49 – Leilão (exceto os beneficentes);
- 50 – Regulação dos sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 51 – Armazenamento, depósito, carga, arrumação e guarda de bens de qualquer natureza;
- 52 – Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 53 – Vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 54 – Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;
- 55 – Diversões públicas:
- a) Cinemas, “taxi dancings” e congêneres;
 - b) Bilhares, boliches, corridas;
 - c) Exposições, com cobranças de ingressos;
 - d) Bailes, “shows” festivos, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - f) Jogos eletrônicos;
 - g) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação de espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - h) Execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- 56 – Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios;
- 57 – Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- 58 – Gravação e distribuição de filmes e “vídeo-tapes ”;
- 59 - Fonografia e gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
- 60 – Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 61 – Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

- 62 – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao I.C.M.);
- 63 – Consertos, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao I.C.M.);
- 64 – Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao I.C.M.);
- 65 – Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final;
- 66– Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, adonisarão, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
- 67- Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
- 68 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 69 – Montagem industrial, prestado pelo usuário final de serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 70 – Cópia ou reprodução por quaisquer processos de documentos e outros papéis, plantas e desenhos;
- 71 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheira, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 72 – Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação de douração de livros, revistas e congêneres;
- 73 – Locação de bens móveis inclusive arrendamento mercantil;
- 74 – Funerais;
- 75 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
- 76 – Tinturaria;
- 77 - Lavanderia;
- 78 – Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 79 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de companhias ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
- 80 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto jornais, periódicos, rádio e televisão);
- 81 – Advogados;

82 – Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

83 – Dentistas;

84 – Economistas;

85 – Psicólogos;

86 – Assistentes sociais;

87 – Relações públicas;

88 – Cobrança de recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

89 – Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheques administrativos, transferências de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de fichas cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta, emissão de carnês (neste item não será abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessário à prestação dos serviços);

90 – Transporte de natureza estritamente municipal;

91 – Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do município;

92 – Hospedagem em hotéis, motéis, pensões, e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);

93 – Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza. § 1.º - Os serviços constantes da lista acima ficam sujeitos apenas ao imposto sobre de Qualquer Natureza, ainda que a sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, excetuados os casos nela previstos.

§ 2.º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista acima não está sujeito ao imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza.

§ 3.º - Ficam também sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, os serviços não expressos na lista de serviços mas que, por sua natureza e característica, assemelham-se a qualquer um dos que compõem esta lista e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo de competência federal ou estadual.

Art. 136.º - A incidência do imposto independe:

a) da destinação do serviço;

b) do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;

- c) da existência de estabelecimento fixo;
- d) do cumprimento de qualquer exigências legais relativas à atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único – A empresa ou profissional autônomo que exercer mais de uma atividade relacionada na lista de serviços ficará sujeito:

I – ao imposto que incidir sobre cada uma delas;

II – a manter escrituração idônea que identifique as receitas de cada atividade, sob pena de o imposto ser calculado pela alíquota mais elevada dos respectivos serviços.

Art. 137.º - Para efeito do imposto, entende-se:

I – por empresa:

- a) toda e qualquer pessoa jurídica, firma individual ou sociedade prestadora de serviços;
- b) sociedade civil ou que de fato exercer atividade de prestação de serviços;

II – por profissional autônomo:

- a) o profissional liberal de nível universitário, ou a este equiparado, que realize trabalho intelectual, técnico, científico ou artístico ;
- b) profissional não liberal, aquele que não seja portador de título universitário ou a este equiparado, que exerça as atividades previstas na alínea ‘a’;
- c) todo aquele que não se enquadre nas alíneas ‘a’ ‘b’ , mas que desenvolva qualquer das atividades previstas na Lista de Serviços.

Parágrafo Único – Equipara-se a empresa, o profissional autônomo que utilizar mais de 02 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta dos serviços por ele prestado.

Art. 138.º - O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, não incide sobre serviços:

I – prestados em relação de emprego;

II – prestados por administradores, diretores, sócios ou gerentes e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedade em razão de suas atribuições;

III – prestados por trabalhadores avulsos, assim definidos na legislação do trabalho.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 139.º - O contribuinte do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S. é o prestador de serviço.

Art. 140.º - São responsáveis pelo pagamento do I. S.S. :

I – os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas de construção civil, inclusive reparação de edifícios, de estradas, logradouros, pontes e congêneres, relativamente aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;

II – os administradores de obras, relativamente à mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou pelo contratante;

III – os titulares de direitos sobre prédios, os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os respectivos construtores ou os empreiteiros de construção, reforma, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros.

IV – os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados relativamente ao imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

V – os titulares de firmas individuais ou as pessoas jurídicas que instalarem, a título de locação, em seus estabelecimentos, máquinas, aparelhos, equipamentos, móveis e utensílios, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município de NOSSA SENHORA DE LOURDES relativos à exploração desses bens;

VI – os que permitirem, em seus estabelecimentos ou domicílios, exploração de atividades tributável, sem estar o prestador de serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

VII – os que efetuarem pagamento de serviço a prestador não inscrito no Município de NOSSA SENHORA DE LOURDES, relativamente ao imposto cabível nas operações;

VIII – os que utilizarem serviços de empresas, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo, pelo imposto incidente sobre as operações;

IX – os que utilizarem serviços profissionais autônomos, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;

X – as entidades públicas ou privadas, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados por terceiros, em locais que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título;

XI – os estabelecimentos gráficos, pelo imposto devido, em relação às notas fiscais emitidas pelo contribuinte, usuário dos serviços da gráfica, desde que tenham sido impressas sem autorização do órgão municipal competente;

XII – os construtores, empreiteiros, tomadores de obras de construção civil, pelo imposto devido por contribuintes não estabelecidos no Município.

Parágrafo Único – A responsabilidade de que trata este artigo será cumprida mediante o pagamento:

- a) do imposto retido das pessoas físicas, à alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o preço do serviço prestado;**
- b) do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida;**
- c) do imposto incidente sobre os serviços prestados, nos demais casos.**

SEÇÃO III
Inscrição Cadastral

Art. 141.º - É obrigatória a inscrição dos contribuintes do I.S.S. no Cadastro da Prefeitura Municipal de NOSSA SENHORA DE LOURDES.

Parágrafo Único – A inscrição cadastral será mediante formulário próprio, aprovado pelo Secretário Municipal de Finanças.

SEÇÃO IV
Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 142.º - O imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, será calculado de acordo com as alíquotas fixadas na tabela nº 01.

Art. 143.º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1.º - Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, tudo o que for recebido em virtude da sua prestação, inclusive reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, agregado à conta ou não.

§ 2.º - Incorporam-se ao preço do serviço:

I – os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II – os valores relativos ao ônus da prestação do serviço a crédito de qualquer modalidade.

§ 3.º - Para efeito de base de cálculo, não serão aceitos descontos ou abatimentos concedidos sob condição.

§ 4.º - Quando a contra-prestação se verificar através de serviços ou seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça.

Art. 144.º - O valor do serviço, para apuração da base de cálculo, será obtido:

I – pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;

II – pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de serviço em caráter eventual, seja descontinua ou isolada.

Parágrafo Único – A caracterização de serviço em função de sua permanente execução ou eventual prestação, será apurada a critério da autoridade administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com que o prestador desempenhar a atividade.

Art. 145.º - Quando se tratar de prestação de serviços por profissional autônomo, sob a forma de trabalho pessoal, o imposto será devido anualmente, cobrado às alíquotas constantes da tabela nº 01, incidente sobre o valor da unidade fiscal referida no artigo 75 desta lei.

Parágrafo Único – Quando a prestação de serviços pelo profissional autônomo, não ocorrer sob a forma de trabalho pessoal e verificada a sua equiparação às empresas, o imposto terá como base de cálculo o preço do serviço, aplicando-se a alíquota fixada para a atividade exercida.

Art. 146.º - Quando os serviços forem prestados por sociedades civis de profissionais autônomos, serviços a que se referem os itens 01, 04, 08, 25, 52, 88, 89, 90, 91, 92 e 93 da Lista de Serviços o imposto será devido pela sociedade, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, conforme disposto no artigo 145.

§ 1.º - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existe:

I – sócio de diferente habilitação profissional;

II – sócio pessoa jurídica;

III – atividade de natureza comercial ou industrial;

IV – atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

V – mais de 02 (dois) empregados profissionalmente não habilitados para as atividades correspondente aos serviços por eles executados e prestados pela sociedade.

§ 2.º - Ocorrendo qualquer das hipóteses do parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tomando como base de cálculo o preço cobrado pela execução dos serviços.

§ 3.º - O imposto pago pela sociedade não desobriga os sócios das suas obrigações tributárias como profissional autônomo.

§ 4.º - Na prestação de serviços referidos nos itens 32 e 34 de Lista de Serviços do artigo 135.º desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzidas as parcelas correspondentes:

I – ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;

II – ao valor da prestação das subempreiteiras já tributadas pelo imposto.

Art. 147.º - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

I – por arbitramento, nos casos especificamente previstos;

II – mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais de fiscalização.

SEÇÃO V

Isenções

Art. 148.º - Estão isentos do imposto:

I – a prestação de serviços efetuado por artista, artífice ou artesão, que exerça a atividade na sua própria residência, sem auxílio de terceiros e sem propaganda de qualquer espécie;

II – a prestação de serviços por profissionais autônomos que auferirem no exercício de suas atividades receitas anual inferior a 20 (vinte) vezes o salário mínimo.

III – as apresentações teatrais, radiofônicas e de TV, ao vivo, com quadros culturais, assim considerados por entidades reconhecidas;

IV – as competições esportivas realizadas sob o patrocínio da Federação Sergipana de Futebol, demais Federações Esportivas Sergipanas e entidades esportivas do Município de NOSSA SENHORA DE LOURDES, em disputa dos campeonatos oficiais do Estado, as partidas amistosas e torneios entre dois ou mais clubes, exclusivamente sergipanos;

Parágrafo Único – A isenção prevista no inciso IV será cancelada pelo Executivo, a qualquer tempo, se as entidades beneficiadas não retiverem e/ou não recolherem dentro de 48 (quarenta e oito) horas da respectiva realização, o imposto relativo às competições a ele sujeitas, quando passíveis de tributação.

SEÇÃO VI Lançamento e Recolhimento

Art. 149.º - O lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será feito:

I – mensalmente pelo próprio contribuinte, com base nas suas receitas, se forem obtidas em atividades de caráter permanente, ficando o lançamento sujeito a homologação;

II – anualmente, de uma só vez ou em parcelas, pela Secretaria Municipal de Finanças, no caso de profissional autônomo ou de sociedades civis;

III – eventualmente, quando se tratar de prestação eventual de serviços, pelo setor competente da Secretaria Municipal de Finanças;

IV – de ofício, mediante auto de infração e na hipótese de atividades sujeitas a taxação fixa.

Art. 150.º - Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei, o recolhimento do imposto previsto no artigo anterior inciso I, ocorrerá no dia 20 do mês subsequente ao fato gerador.

§ 1.º - Mesmo que não tenha ocorrido o fato gerador, no caso do inciso I do artigo 149, o contribuinte ficará obrigado a apresentar livros fiscais 'sem movimento', no mesmo prazo previsto para o pagamento do imposto.

§ 2.º - Atendendo a cada peculiaridade de cada atividade e conveniências fisco-contribuinte, poderá a autoridade administrativa adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive, em regime de substituição tributária.

Art. 151.º - Os documentos de arrecadação do I.S.S. e a documentação necessária ao cumprimento do disposto neste capítulo obedecerão aos modelos aprovados pelo Secretário Municipal de Finanças.

SEÇÃO VII Infrações e Penalidades

Art. 152.º - As infrações relativas ao I.S.S. serão penalizadas com as seguintes multas:

I – relativamente ao pagamento do imposto:

a) falta de pagamento total ou parcial, quando as operações estiverem regularmente escrituradas, através de procedimento fiscal, multa de 30% (trinta por cento) sobre o imposto devido.

b) multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto apurado, na falta de pagamento, quando houver:

- 1 – operações tributadas, escrituradas como isentas e não tributadas;
- 2 – deduções ou descontos computados no cálculo do imposto, não comprovados por documentos hábeis;
- 3 – erro na determinação da base de cálculo do imposto;
- 4 – erro de cálculo, na apuração do imposto a ser pago;
- 5 – falta de retenção, se obrigatória nos pagamentos dos serviços de terceiros;
- 6 – erro na identificação da alíquota aplicável;
- 7 – documentos fiscais que registrarem a obrigação e forem regularmente emitidos, mas escriturados nos livros próprios;
- 8 – inexatidão ou omissão de elementos informativos necessários ao lançamento ou a sua conferência, no caso de atividades tributáveis por importâncias fixas;
- 9 – lançamento do imposto por arbitramento, mediante auto de infração, quando o sujeito passivo for regularmente inscrito no órgão competente.

a) multa de 100% (cem por cento) sobre o imposto apurado na falta de pagamento causada por:

- 1- omissão de receita;
- 2- não emissão de notas fiscais de prestação de serviços;
- 3- início de atividades antes da inscrição respectiva no cadastro da Prefeitura;

b) Falta de recolhimento do imposto retido de terceiros:

- 1 – por prazo não superior a 30 (trinta) dias após o vencimento: multa de 30% (trinta por cento) sobre o imposto devido;
- 2 – por prazo superior a 30 (trinta) dias após o vencimento: multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido.

II – relativamente às obrigações acessórias:

a) notas fiscais

- 1 – inexistências de notas fiscais de prestação de serviços de qualquer natureza no estabelecimento de contribuinte inscrito: multa de 100 (Cem) unidades fiscais, por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;
- 2 – emissão de nota fiscal que consigne declarações falsas, ou evidencie quaisquer outras irregularidades tais como: preços divergentes nas vias do mesmo número, preço abaixo do valor real da prestação ou subfaturamento: multa de 100 (Cem) unidades fiscais por cada irregularidade verificada;

- 3 – emissão de nota fiscal em desacordo com os dispositivos legais: multa de 50 (Cinquenta) unidades fiscais por emissão;
- 4 – emissão de nota fiscal impressa em desacordo com o modelo aprovado: multa de 05 (cinco) UFIR'S aplicável ao emitente e 50 (Cinquenta) UFIR'S aplicável ao impressor, por talão;
- 5 – inutilização, extravio, perda ou não conservação por 50 (cinco) anos do talonário de notas fiscais: multa de 50 (Cinquenta) UFIR'S por talão;
- 6 – permanência da documentação contábil e fiscal fora do estabelecimento ou locais autorizados, multa de 50 (Cinquenta) UFIR'S;
- 7 – impressão de notas fiscais sem autorização prévia: multa de 100 (Cem) UFIR'S aplicável ao impressor e 100 (Cem) UFIR'S aplicável ao emitente, por talão;
- 8 – impressão, emissão, posse ou guarda de notas fiscais com duplicidade de numeração: multa de 200 (Duzentas) UFIR'S por talão, aplicável ao estabelecimento impressor e 02 (duas) UFIR'S por talão, aplicável ao emitente;
- 9 – notas fiscais não autenticadas pelo órgão competente: multa de 100 (Cem) UFIR'S por talão;
- 10 – falta de emissão de documentos idôneos: multa de 50% (Cinquenta por cento) sobre o valor da operação.

b) livros fiscais e documentos:

- 1 – inexistência de livros fiscais obrigatórios: multa de 50 (Cinquenta) UFIR'S, por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;
- 2 – permanência de livros fiscais fora dos locais autorizados; multa de 50 (Cinquenta) por livro;
- 3 – falta de registro nos livros de notas fiscais relativo a serviço prestado, inclusive se isento do imposto: multa de 50 (Cinquenta) UFIR'S por nota fiscal não registrada;
- 4 – falta de autorização, autenticação de livros ou sua escrituração atrasada: multa de 50 (Cinquenta) UFIR'S por livro;
- 5 – escrituração em desacordo com a legislação específica: multa de 30 (Trinta) unidades fiscais por cada irregularidade;
- 6 – inutilização, extravio, perda ou não conservação por 05 (cinco) anos de livros: multa de 30 (Trinta) UFIR'S por cada livro;
- 7 – registro indevido de documentos que gerem redução do imposto a pagar: multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;
- 8 – adulteração e outros vícios que resultem na apuração a menor do crédito fiscal: multa de 100 (Cem) UFIR'S.

c) inscrição no Cadastro Municipal e alterações cadastrais:

1 – inexistência de inscrição; multa de 30 (Trinta) unidade fiscal por mês ou fração, se pessoa física, ou 30 (trinta) UFIR'S, por mês ou fração, se pessoa jurídica, a contar do início da atividade;

2 – falta de comunicação do encerramento da atividade: multa de 20 (Vinte) UFIR'S;

3 – falta de comunicação, por mais de 30 (trinta) dias, a contar das ocorrências, de quaisquer modificações nos dados cadastrais, exceto mudança de endereço: multa de 01 (uma) unidade fiscal;

4 – falta de comunicação, por mais de 30 (trinta) dias de mudança de endereço: multa de 30 (Trinta) UFIR'S;

d) outras:

1 – inexistência de qualquer documentação exigida não especificada nos itens anteriores: multa de 20 (Vinte) UFIR'S por tipo de documento;

2 - manutenção fora do estabelecimento de qualquer documentação exigida não incluída nos itens anteriores: multa de 01 (uma) unidade fiscal por tipo de documento,

3 – apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da Administração Tributária e guias de pagamento de imposto:

3.1. – emissão ou indicação incorreta de informações de dados necessários ao controle do imposto, seja em formulários próprios, guias, ou em resposta a intimação: multa de 01 (uma) unidade fiscal por tipo de ocorrência;

3.2. – falta de entrega de informações exigidas pela legislação, na forma e nos prazos legais: multa de 30 (Trinta) UFIR'S;

3.3. – embarçar ou ilidir a ação fiscal: multa de 30 (Trinta) UFIR'S;

3.4. – falta de apresentação de declarações sem movimento: multa de 30 (Trinta) unidade fiscal por mês de atraso.

Art. 153.º - A aplicação das multas prevista no inciso II, deste artigo, será sem prejuízo da exigência do imposto porventura devido ou de outras peculiaridades de caráter geral fixadas nesta Lei.

Art. 154.º - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

SEÇÃO VIII

Documentação Fiscal e Escrituração

Art. 155.º - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos a inscrição no Cadastro Municipal, escrita fiscal, e, se exigida por lei federal, escrita contábil, dos serviços prestados, ainda que não tributados, bem como o respectivo documento fiscal.

§ 1.º - o documentário fiscal compreende:

a) livros de Registro de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S. e outros livros comerciais, fiscais e contábeis;

b) Notas fiscais e prestação de serviços;

d) Demais documentos que se relacionem com as respectivas operações tributárias.

§ 2.º - O Executivo estabelecerá os modelos de livros fiscais, DAM – Documento de Arrecadação Municipal e formulários pertinentes, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração e poderá dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros e documentos fiscais, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do contribuinte.

§ 3.º - É obrigatória a autenticação de livros e notas fiscais, no setor competente da Secretaria Municipal de Finanças, antes de sua utilização.

§ 4.º - Ressalvada a hipótese de início de atividade, os novos documentos fiscais previstos no § 1º, somente serão autenticadas mediante apresentação dos documentos correspondentes prestes a serem encerrados.

§ 5.º - Em hipótese nenhuma poderá o contribuinte atrasar por mais de 30 (trinta) dias a escrituração dos livros fiscais.

§ 6.º - A não exibição dos livros e notas fiscais ao Fisco, quando solicitada, por mais de 08 (oito) dias, a partir da notificação, poderá ensejar arbitramento de base de cálculo, autorizado pelo Secretário de Finanças do Município, conforme previsto neste código.

§ 7.º - A exibição ao Fisco Municipal dos livros e demais documentos pertinentes ao tributo é obrigatória durante os 05 (cinco) anos a contar do ano em que ocorreu o fato gerador, mesmo que o contribuinte já tenha encerrado as atividades sujeitas ao tributo.

Parágrafo Único – As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessárias à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 95 e 96 da Lista de Serviços, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II ao artigo 197 do Código Tributário Nacional.

Art. 156.º - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços, a serem emitidas pelo contribuinte, na oportunidade da prestação de serviços, bem como a Nota Fiscal Avulsa de Serviços de Qualquer Natureza, a ser emitida pelo setor competente da Secretaria Municipal de Finanças, nos casos previstos neste Código.

§ 1.º - A impressão das notas fiscais referidas no 'caput' deste artigo será efetuada de acordo com as normas estabelecidas e mediante autorização prévia do setor competente da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2.º - As notas fiscais serão emitidas obedecendo-se a ordem crescente de numeração, sendo vedada a utilização de um bloco sem que já tenham sido usados os de numeração anterior.

§ 3.º - A nota fiscal que for cancelada conservará todas as vias no respectivo bloco, com declaração dos motivos de seu cancelamento e referenciará, se for o caso, o novo documento emitido.

§ 4.º - O Executivo poderá dispor, em regulamento, sobre os casos de dispensa da obrigatoriedade de emissão da nota fiscal.

§ 5.º - Considera-se inidônea, para efeitos fiscais, fazendo prova em favor do Fisco, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a nota fiscal que:

- a) omita indicações exigidas nesta legislação ou contenha declarações inexatas;
- b) esteja preenchida de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza.

§ 6.º - A nota fiscal avulso, prevista no 'caput' deste artigo, será emitida quando se tratar de prestação eventual de serviços e poderá ser emitida por processamento eletrônico.

SEÇÃO IX Arbitramento

Art. 157.º - O preço dos serviços a ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis nos seguintes casos:

I – não possuir o sujeito passivo os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, ou, possuindo-os, deixar de exibi-los, no prazo legal;

II – nos casos de perda, extravio e inutilização de livros e documentos;

III – serem omissos ou pela inobservância de formalidades legais, não merecem fé, os livros ou os documentos exibidos pelo sujeito passivo do Fisco;

IV – existência de atos praticados pelo sujeito passivo qualificados pela lei como crimes ou contravenções penais, ou de atos sem tais qualificações, mas praticados com dolo, fraude ou simulação detectados através dos livros e documentos do sujeito passivo ou apurados por meios indiretos;

V – não prestar o sujeito passivo no prazo legal, após regulamente intimado, os esclarecimentos exigidos pela Fiscalização, prestá-los com insuficiência ou não merecem fé, por inverossímeis ou falsos.

VI – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem encontrar-se o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Municipal;

VII – serviço prestado sem determinação do preço ou a preço de cortesia;

VIII – emissão de nota fiscal em desacordo com a legislação, inclusive, não permitindo a identificação do usuário final, do tipo de serviço e do valor do mesmo.

IX – flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados.

X – prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado.

Parágrafo Único – Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 158.º - Para o arbitramento será determinada a receita da prestação de serviços em relação a atividade exercida pelo contribuinte e não poderá, em caso algum, ser inferior às despesas do período, acrescido de 30% (trinta por cento), calculados pela soma das seguintes parcelas:

- a) matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

- b) salários pagos, encargos sociais e trabalhistas, honorários de diretores e retiradas de sócios;
- c) despesas de aluguel do imóvel utilizado pelo contribuinte ou, se não for possível identificá-las o valor correspondente a 0,4% (quatro décimos por cento) do valor atribuído ao imóvel no período para efeito de cobrança do I.P.T.U., por mês;
- d) despesas de aluguel de equipamentos, móveis e utensílios, ou na impossibilidade de sua identificação, a 0,8% (oito décimos por cento), por mês sobre o seu valor venal, estimado, no período considerado;
- e) despesas com fornecimento de água, luz, telefone e outras decorrentes da atividade do sujeito passivo, tais como financeiros e tributáveis em que a empresa normalmente incorre no desempenho de suas atividades.

Parágrafo Único – Na impossibilidade de arbitramento nos termos do ‘caput’ deste artigo, o preço do serviço será obtido com base em um dos critérios abaixo:

- a) na receita lançada pelo contribuinte, em anos anteriores, corrigida monetariamente;
- b) na receita de empresas do mesmo porte e da mesma atividade;
- c) no caso de empresas construtoras, no valor estimado do preço de serviços das obras ou no valor do alvará de construção, além das hipóteses especificadas nas alíneas anteriores;
- d) outros elementos indicadores de receita, ou presunção de ganho.

SEÇÃO X Estimativa

Art. 159.º - O valor de base de cálculo poderá ser estimado, para fixação do imposto, mediante ato do Secretário Municipal de Finanças nos seguintes casos:

- I – quando se tratar de atividade em caráter provisório;
- II – quando se tratar de contribuinte de organização rudimentar;
- III – quando se tratar de contribuinte cuja espécie, modalidade, atividade ou volume de negócios ou atividades aconselhem, a critério exclusivo da Administração Tributária, tratamento fiscal específico;
- IV – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais.

§ 1.º - Na hipótese do inciso I, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2.º - O imposto devido na hipótese do § 1º deverá ser pago antecipadamente, não podendo o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o respectivo pagamento, sob pena de interdição do local independentemente de qualquer formalidade.

§ 3.º - Na hipótese dos incisos II e III, o contribuinte poderá requerer o pagamento do imposto de acordo com o regime normal, cujo deferimento será assegurado.

§ 4.º Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data de publicação do ato ou da ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado, ao Secretário Municipal de Finanças.

§ 5.º - A reclamação de que se trata o § 4.º, não terá efeito suspensivo, e será instituída com elementos que possibilitam a aferição do valor que o contribuinte indicar como o justo.

§ 6.º - Julgada procedente a reclamação referida nos §§ anteriores, total ou parcialmente, a importância recolhida a maior na pendência de decisão, será compensada por recolhimentos futuros ou, se for o caso, restituída a requerimento do contribuinte.

§ 7.º - O Secretário Municipal de Finanças poderá, a seu exclusivo critério, revisar, a qualquer tempo, a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente ou quanto a determinada categoria de estabelecimento ou grupos de atividades.

Art. 160.º - Na fixação da estimativa, serão levadas em conta, conforme o caso:

I – o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou atividade;

II – o preço corrente do serviço;

III – o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos considerados, podendo-se observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV – a localização do estabelecimento.

§ 1.º - O valor da base de cálculo estimada será impresso na unidade fiscal vigente.

§ 2.º - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa ficam desobrigados do cumprimento das obrigações acessórias, a critério da autoridade competente.

SEÇÃO XI Local da Prestação

Art. 161.º - Considera-se local de prestação de serviços:

I – o do estabelecimento prestador, ou, na falta deste, o domicílio do prestador;

II – no caso de construção civil, o local onde se realiza a obra;

III – onde se efetuar a prestação de serviços, nos demais casos.

§ 1.º - Considera-se estabelecimento, para os fins deste artigo, a matriz, filial, agência ou sucursal de empresa, bem como qualquer escritório de representação ou contato de uma empresa, por meio do qual seja realizada a prestação de serviço.

§ 2.º - Caracteriza-se estabelecimento, para os fins deste artigo, a existência de um dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizados pela indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, em contato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em conta de telefone, de fornecimento de energia elétrica ou água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3.º - Considera-se prestado no estabelecimento, para os efeitos deste artigo, o serviço que por sua natureza, deva ser executado, habitual ou eventualmente, fora dele.

§ 4.º - Considera-se estabelecimento os locais onde foram prestados serviços de natureza itinerante.

Art. 162.º - Caracterizam-se como estabelecimentos autônomos:

- a) os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que com ramo de atividade idêntico ou exercício no mesmo local;
- b) os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em locais diversos.

§ 1.º - Não se compreendem como locais diversos dois ou mais prédios contíguos que se comuniquem internamente.

§ 2.º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livro e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo à atividade nele desenvolvida, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

SEÇÃO XI

Retenção na Fonte

Art. 163.º - Todo aquele que se utilizar de serviço prestado sob a forma de trabalho remunerado deverá exigir, no ato do pagamento, a apresentação pelo prestador do serviço:

I – certificado de inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes – CMC, no caso de profissional autônomo;

II – nota fiscal de serviços, na qual deve constar o número de inscrição no Cadastro Mobiliário, no caso de pessoa jurídica.

§ 1.º - No recibo ou qualquer outro documento que comprove a efetivação do pagamento, deverá constar número da inscrição municipal do prestador de serviço.

§ 2.º - Não sendo comprovada a inscrição, o pagador descontará do prestador de serviço, no ato do pagamento, o valor do imposto, a alíquota prevista para a respectiva atividade e o recolherá no prazo estabelecido.

§ 3.º - Quando se tratar de profissional autônomo, o desconto terá, como base de cálculo, o preço do serviço.

§ 4.º - Na hipótese de não efetuar o desconto na fonte a que estava obrigado, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do imposto, no prazo previsto.

§ 5.º - O recolhimento do imposto retido na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção, com uma relação nominal anexar ao Departamento de Arrecadação Municipal, contendo os nomes e endereços dos prestadores de serviços, observando-se quanto ao prazo de recolhimento, o disposto no artigo 150.

§ 6.º - Constitui aprovação indébita a retenção do usuário do serviço, do imposto descontado na fonte, por prazo superior a 30 (trinta) dias, contados da data em que deveria ter sido providenciado o recolhimento, do valor do tributo descontado na fonte.

CAPÍTULO IV

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – I.P.T.U.

SEÇÃO I

Fato Gerador

Art. 164.º - O imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou acessão física como definida na lei civil, localizado na zona urbana do Município de NOSSA SENHORA DE LOURDES.

Art. 165.º - Para os efeitos deste imposto, define-se como zona urbana, a definida em lei municipal, observando a área em que existam pelo menos 02 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – Meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II – Abastecimento de água;

III – Sistema de esgotos sanitários;

IV – Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1.º - Consideram-se, também urbanas, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de lançamentos aprovados pelo órgão municipal competente, destinados a habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona referida no 'caput' deste artigo.

§ 2.º - O imposto recai, também, sobre o imóvel que, embora não localizado na zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e cuja eventual produção não se destine ao comércio.

§ 3.º - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel, sem prejuízo das comunicações cabíveis e da legitimidade do título de aquisição ou de posse do imóvel.

§ 4.º - O imposto constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

§ 5.º - Ocorre o fato gerador do imposto em 1º de janeiro de cada ano.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 166.º - O sujeito passivo do imposto é o proprietário, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título, dos imóveis referidos nos artigos 164 e 165 e seus parágrafos.

§ 1.º - O contribuinte do imposto será toda pessoa física ou jurídica que se encontre em qualquer hipóteses do 'capítulo' deste artigo.

§ 2.º - A responsabilidade tributária, no caso deste imposto, será caracterizada na forma prevista no Código Tributário Nacional.

SEÇÃO III

Inscrição Cadastral

Art. 167.º - Os imóveis localizados na zona urbana do Município de NOSSA SENHORA DE LOURDES, ainda que isentos do imposto ou a ele imunes, ficam sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 1.º - A cada unidade imobiliária autônoma, corresponderá uma inscrição.

§ 2.º - No caso de condomínio, em que cada condômino possua parte ideal, somente poderá ser inscrita, separadamente, cada fração da propriedade, mediante solicitação do interessado.

§ 3.º - Os prédios não localizados poderão, a critério da administração, serem inscritos a título precário, para efeitos fiscais.

Art. 168.º - A inscrição do imóvel será promovida pelo interessado, mediante declaração quanto a localização e características geométricas e topográficas, acompanhada de título de propriedade, domínio útil ou de posse.

§ 1.º - No caso de imóveis próprios nacionais, estaduais ou municipais a inscrição será feita pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.

§ 2.º - O órgão competente do Município poderá efetivar a inscrição 'ex-offício' de imóveis, devendo, para tal fim, apurar os elementos necessários.

Art. 169.º - Os titulares de direitos sobre prédios que se construírem ou que forem objeto de acréscimos, reformas ou reconstruções, ficam obrigadas a comunicar, dentro de sessenta dias após a conclusão da obra, no Cadastro Imobiliário Municipal tais ocorrências, comunicação essa que será acompanhada de plantas e outros elementos elucidativos da obra realizada, inclusive documento comprobatório de habitação para 'habite-se'.

Parágrafo Único - A concessão do 'habite-se' dependerá da comprovação da comunicação do Cadastro Imobiliário das ocorrências referidas neste artigo.

Art. 170.º - Os proprietários de imóveis resultantes de desmembramentos ou remembramentos devem promover a respectiva inscrição, dentro de sessenta dias, contados do relativo registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo Único – No caso de áreas loteadas, em curso de vendas, o desmembramento da inscrição só se efetivará mediante apresentação, pelos proprietários, do comprovante de aprovação do projeto de urbanização, pelo órgão competente.

Art. 171.º - O contribuinte é obrigado a comunicar, dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da ocorrência, a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do prédio.

Art. 172.º - As alterações e retificações havidas nas dimensões dos imóveis deverão ser comunicadas ao Cadastro Imobiliário, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da averbação dos atos respectivos no Registro de Imóveis.

§ 1.º - Qualquer que seja a época em que se promovam as alterações cadastrais, essas, em relação ao I.P.T.U. , só produzirão efeitos no exercício seguinte.

§ 2.º - O cadastro imobiliário será atualizado permanentemente, sempre que se verificar quaisquer alterações que modifiquem a situação do imóvel.

Art. 173.º - Ao requerer a inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário, o interessado apresentará seus títulos, juntamente com requerimento devidamente preenchido, cujo modelo e cujo número de vias serão estabelecidos pelo órgão competente.

Parágrafo Único – Depois de devidamente inscrito o imóvel, o Cadastro Imobiliário certificará em todas as vias do requerimento, que conferem com o título apresentado todas as indicações fornecidas pelo requerimento.

Art. 174.º - Até o dia 15 (quinze) de cada mês, os serventuários da justiça enviarão ao Órgão competente da Prefeitura Municipal de NOSSA SENHORA DE LOURDES, cópias, extratos ou comunicação de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de aforamento ou enfiteuse, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como os registros realizados no mês anterior.

Parágrafo Único – É facultado ao serventuário enviar à repartição fazendária uma das vias do documento original.

SEÇÃO IV **Base de Cálculo e Alíquotas**

Art. 175.º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, fixado na forma desta lei.

Parágrafo Único – Na determinação da base de cálculo, não se considerará o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, para efeito de sua utilização, comodidade ou estética.

Art. 176.º - A apuração do valor venal dos imóveis, para efeito de base de cálculo do imposto será feita com base na Planta de Valores Imobiliários e na Tabela de Preços de Construções estabelecidas pelo Poder Executivo, revistas periodicamente.

Parágrafo Único – A avaliação tomará por base os seguinte elementos:

I – Quanto ao prédio:

- a) o padrão ou tipo de construção;
- b) a área de construção;
- c) o valor unitário do metro quadrado de construção;
- d) o estado de conservação;
- e) quaisquer outros dados informativos obtidos pelo Cadastro Imobiliário.

II – Quanto ao terreno:

- a) a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;
- b) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou no logradouro;
- c) índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
- d) o preço do imóvel nas últimas operações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;
- e) quaisquer outros dados informativos obtidos pelo cadastro imobiliário.

Art. 177.º - Os critérios de apuração na base de cálculo do imposto serão determinados por regulamento aprovado por ato do Prefeito Municipal.

§ 1.º - A elaboração e a revisão da Planta de Valores Imobiliários e da Tabela de Preços de Construção serão feitas por uma Comissão de Avaliação criada por ato do Prefeito Municipal em caráter provisório ou permanente.

§ 2.º - O Prefeito Municipal poderá valer-se de estudos elaborados por órgãos técnicos para apoio de Comissão de Avaliação na elaboração e revisão da Planta referidas no parágrafo anterior.

Art. 178.º - Será arbitrado o valor do imóvel, conforme disposto no artigo 176, na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel, necessários à fixação da base de cálculo do imposto.

Art. 179.º - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as alíquotas da Tabela nº 02.

SEÇÃO V
Isenções

Art. 180.º - São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – I.P.T.U. :

- a) as pessoas jurídicas de direito público estrangeiras, relativamente aos imóveis de sua propriedade, destinados ao uso de sua missão diplomática ou consultar;
- b) o proprietário do imóvel ou titular de direito rela sobre o mesmo, que cedê-lo, gratuitamente, para funcionamento de quaisquer serviços municipais, enquanto ocupados pelos citados serviços;
- c) os ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, assim considerados os que participaram de operações bélicas, como integrantes do Exército, da Aeronáutica, da Marinha mercante, as suas viúvas ou companheira legalmente reconhecidas, em relação a imóveis de sua propriedade ou de que sejam proeminentes compradores ou cessionários de direitos reais, desde que só possuam um imóvel e nele residam;
- d) o imóvel pertencente ao servidor público, ativo ou inativo, da administração direta do Município de NOSSA SENHORA DE LOURDES, e no caso de óbito, a sua viúva ou companheira legalmente reconhecida, desde que no mesmo resida e outro imóvel não possua;

e) o imóvel pertencente à pessoa física de renda igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo vigente, utilizado para sua residência, desde que outro não possua;

f) os imóveis de propriedade de sociedade desportivas, de suas federações, cuja finalidade principal seja o desenvolvimento da cultura física de seus associados;

g) os imóveis pertencentes a sindicatos, associações de classes recreativas, culturais e científicas, reconhecidas de utilidade pública, utilizadas exclusivamente para seus fins;

h) os imóveis pertencentes a entidades religiosas, utilizadas para cultos ou escolas que dêem, no todo ou em parte, assistência gratuita;

i) os imóveis ou parte de imóveis utilizados como teatro ou museu.

Art. 181.º - As isenções enumeradas no artigo 180.º, serão concedidas mediante requerimento do devedor do tributo.

Parágrafo Único – O requerimento de que trata o ‘caput’ deste artigo, será instruído com a prova da situação alegada pelo requerente, devendo ser apreciado no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO VI

Lançamento e Recolhimento

Art. 182.º - o lançamento do imposto é anual, e será feito um para cada imóvel, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único – Também será feito o lançamento:

I – No caso de condomínio indiviso, em nome de todos, de alguns ou de um dos condôminos, pelo valor total do imposto;

II – No caso do condomínio diviso, em nome de cada condômino, pelo valor do imposto proporcional a sua parte;

III – Não sendo conhecido o proprietário ou titular do domínio útil, o lançamento será feito em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

Art. 183.º - As alterações do lançamento, na ocorrência do ato ou fato que as justifiquem, serão feitas mediante processo e por despacho da autoridade competente.

Art. 184.º - Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificação que será a elas entregues, ou a qualquer preposto seu, como também através de editais de lançamento.

§ 1.º - O contribuinte terá um prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação, constante no ‘caput’ deste artigo, para apresentar impugnação ao lançamento.

Art. 185.º - O imposto é devido anualmente, cujo pagamento poderá ser dividido em até 03 (três) parcelas, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 186.º - Não sendo cadastrado os imóveis por omissão de sua inscrição, o lançamento será feito em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal reunir, esclarecida esta circunstância no tempo da inscrição.

Art. 187.º - As alterações do lançamento na ocorrência do ato ou fato que as justifiquem, serão feitas no curso do exercício, mediante processo e por despacho de autoridade competente.

Art. 188.º - O Poder Executivo fixará, anualmente, o calendário de recolhimento do imposto, estabelecendo desconto de 20% (vinte por cento) para pagamento integral, até o vencimento da primeira parcela.

Parágrafo Único - As prestações mensais resultantes do parcelamento sofrerão atualização monetária, na forma da lei, até a data do pagamento.

Art. 189.º - Fica suspenso o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - I.P.T.U. referente a prédios ou terrenos para os quais exista decreto de desapropriação emanado do Executivo Municipal, a partir do momento em que o Município de NOSSA SENHORA DE LOURDES se imitir na posse do imóvel.

§ 1.º - Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito do Município à cobrança do imposto, a partir da data de caducidade ou revogação, sem atualização do seu valor, no exercício em que ocorrer o restabelecimento da cobrança, e seus acréscimos penais ou monetários.

§ 2.º - Imitido na posse do imóvel o Município, serão cancelados os créditos fiscais cuja exigência tiver sido suspensa, na hipótese deste artigo.

SEÇÃO VII Infrações e Penalidades

Art. 190.º - Constituem infrações ao Capítulo IV, do Título II, deste Código, puníveis com multa:

I - A não inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário,

II - O não desmembramento da inscrição;

III - A não comunicação de alterações de inscrição;

IV - A falta de remessa ao Cadastro Imobiliário pelos oficiais de registro de imóveis do requerimento de mudança de proprietário, ou de outra qualquer alteração cadastral, preenchido com todos os elementos exigidos;

V - O não pagamento do imposto no vencimento.

§ 1.º - Nas hipóteses dos incisos deste artigo, a multa será de 20% (vinte por cento) do imposto devido no exercício em que ocorrer a infração, atualizada até a data do pagamento, e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2.º - Se o imóvel estiver isento do imposto ou protegido por imunidade fiscal, a multa será calculada com base no imposto que seria devido, atualizado, se não existisse a isenção ou imunidade.

Art. 191.º - Os oficiais de registro de imóveis que não remeterem ao Cadastro Imobiliário o requerimento de mudança do nome do proprietário, preenchido com todos os elementos exigidos, ficam sujeitos à multa correspondente a 20% (vinte por cento) do imposto referente ao imóvel objeto do documento registrado, e relativo ao exercício em que tiver lugar a infração.

TÍTULO III
Taxas

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 192.º - As taxas se classificam:

I – em decorrência do exercício regular do poder de polícia;

II – pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Parágrafo Único – A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos de imposto.

Art. 193.º - As taxas serão cobradas de acordo com as tabelas anexas à presente Lei.

Parágrafo Único – As taxas constantes deste capítulo, quando não pagas nos prazos regulamentares e apuradas por procedimento fiscal, serão acrescidas de multa por infração correspondente a 30% (trinta por cento) do montante devido, ressalvado o disposto no artigo 209 desta lei.

CAPÍTULO II
Taxas Decorrentes do Poder de Polícia

SEÇÃO I
Espécies

Art. 194.º - As taxas relativas ao exercício regular do poder de polícia são:

I – Taxa de Licença para Localização e funcionamento;

II – Taxa de Licença para Localização e funcionamento em Horário Especial;

III – Taxa de Licença para Publicidade e pela Exploração de Atividades em Logradouros Públicos;

IV – Taxa de Licença Especial;

V – Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização de Áreas.

SEÇÃO II
Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

Art. 195.º - A taxa de licença para localização e funcionamento tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, para exame e fiscalização das condições de localização e funcionamento concernentes a segurança, a higiene, a saúde, a ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, a tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística, para localização e funcionamento de estabelecimentos comercial, industrial, de prestação de serviços, de crédito, seguro, capitalização e de empresas de qualquer natureza.

§ 1.º - Pela prestação de serviços de que se trata este artigo, será cobrada a taxa, renovada em cada exercício subsequente ao início de atividade do contribuinte.

§ 2.º - A taxa de licença para localização e funcionamento será cobrada de acordo com a tabela nº 03 anexada a esta Lei.

§ 3.º - No caso de localização do estabelecimento em desacordo com a licença concedida, o setor competente notificará o contribuinte, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para a retificação da localização, findo o qual, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, poderá utilizar o emprego de força especial para o cumprimento da disposição legal, procedendo-se ao fechamento do estabelecimento, com o conseqüente encerramento das atividades.

§ 4.º - O poder de polícia de verificação de persistência e da manutenção das condições de localização e funcionamento autorizados será exercido por servidor competente.

§ 5.º - Estende-se como estabelecimento, o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer atividade econômica, por pessoa física ou jurídica, desde que não seja logradouro público.

§ 6.º - Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeitos de incidência da taxa:

a) os que embora no mesmo local e ainda com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;

b) os que, embora sob as mesmas responsabilidades e com o mesmo ramo de negócio, estejam situados em locais diversos.

§ 7.º - São isentos de pagamento da taxa, os orfanatos, asilos, associações religiosas, associações de classe, associações culturais e filantrópicas, sindicatos, clubes de serviços e estádios esportivos.

Art. 196.º - Será também exigida a renovação da licença, que ficará às mesmas condições previstas no artigo anterior e os §§ 1º, 2º e 3º, quando ocorrer mudança de ramo de atividades ou transferência de local do estabelecimento.

Art. 197.º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar ao órgão competente da prefeitura Municipal de NOSSA SENHORA DE LOURDES, dentro de 30 (trinta) dias as seguintes alterações:

I – na razão social;

II – no ramo de atividade;

III – na forma societária;

IV – mudança de endereço;

V – nome dos sócios;

VI – cessação das atividades.

Art. 198.º - Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, poderá ser suspensa ou cancelada a licença, quando deixar de existir quaisquer das condições exigidas para a sua concessão ou renovação.

§ 1.º - Se a licença for suspensa e o contribuinte deixar de cumprir as exigências legais e administrativas que lhe possibilitem o retorno às atividades, o setor competente promoverá o cancelamento da licença.

§ 2.º - Atendidas as exigências do parágrafo anterior, o contribuinte pagará o valor da taxa que será considerado renovação de licença.

SEÇÃO III

Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 199.º - Poderá ser concedida a licença para funcionamento dos estabelecimentos previstos no artigo 195 fora do horário normal de abertura e fechamento mediante pagamento de uma taxa de licença especial, após verificação do interesse público.

Art. 200.º - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horário especial será cobrada por mês ou ano, de acordo com a tabela nº 04 anexa a esta Lei e arrecadada antecipadamente.

SEÇÃO IV

Taxa de Licença para Publicidade e pela Exploração de Atividade em Logradouros Públicos

Art. 201.º - A taxa de licença para publicidade e pela exploração de atividades em logradouros públicos, incide sobre qualquer atividade individual, comercial ou de prestação de serviços e tem como fato gerador a permissão, fiscalização e ocupação de áreas públicas.

§ 1.º - Para efeito deste artigo, são atividades exploradas em logradouros públicos:

- a) feiras livres;
- b) atividade eventual e ambulante;
- c) venda de comidas típicas, flores e frutas;
- d) bancas de revistas, jornais e livros;
- e) exposições;
- f) atividades recreativas e esportivas;
- g) exploração dos meios de publicidade;
- h) atividades diversas de prestação de serviços.

§ 2.º - Entendem-se por logradouros públicos: ruas, travessas, praças, galerias, pontes, jardins, becos, túneis, viadutos, passeios, estradas, alamedas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

§ 3.º - Em se tratando de publicidade, a taxa será devida quando a mesma for feita em vias e logradouros públicos, nos lugares franqueados ao público ou visíveis da via pública, através de fixação de painéis, letreiros ou cartazes, instalação de mostruários, toldos, 'out-doors', emissão de sons ou ruídos, veículos ou quaisquer outros assemelhados, por meio de propaganda ou publicidade.

§ 4.º - Considera-se eventual a atividade que é exercida em determinada época do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais previamente autorizados pelo setor competente, bem como a atividade com instalações removíveis, tais como barracas, balcões, tabuleiros e semelhantes.

§ 5.º - Considera-se como ambulante, a atividade exercida, individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com características não sedentárias.

§ 6.º - O ato administrativo definirá as atividades que poderão ser exercidas através de instalações removíveis, nas vias e nos logradouros públicos.

Art. 202.º - A taxa será cobrada de acordo com a Tabela nº 05 anexa a este Código.

Art. 203.º - São isentos da taxa:

- a) o vendedor ambulante de jornal e revista;
- b) o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria produção, sem auxílio de empregados;
- c) cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, que exerçam, individualmente, pequena atividade de prestação de serviço;
- d) cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, beneficentes, culturais, esportivos e eleitorais.

SEÇÃO V

Taxa de Licença Especial

Art. 204.º - A taxa de licença especial incide sobre a permissão e fiscalização das atividades de armazenamento de mercadorias inflamáveis, corrosivos, explosivos, bem como de instalação de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos em geral, que depende da concessão do alvará de licença.

Parágrafo Único - A taxa será cobrada de acordo com a tabela nº 06 anexa a esta Lei.

Art. 205.º - Não está sujeita ao pagamento da taxa a instalação de máquinas, motores e equipamentos para fins exclusivamente domésticos ou utilizados em escritório em geral, estabelecimento de crédito, comerciais, industriais e de prestação de serviços para fins administrativos.

SEÇÃO VI

Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização de Áreas

Art. 206.º - A taxa de licença para execução de obras e urbanização de áreas tem como fato gerador o licenciamento e fiscalização da execução de obras e urbanização em áreas particulares ou públicas e atividades afins, incluídas na tabela nº 07, pela qual será cobrada.

§ 1.º - O pedido de licença será feito através de requerimento assinado pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução, ficando o início da obra ou da urbanização dependente do alvará de licença, que só será expedido mediante prova de legítimo interesse e do pagamento da taxa.

§ 2.º - O pedido de licença prevista neste artigo só será protocolado com prova de pagamento do tributo, devendo o alvará ser expedido dentro de 30 (trinta) dias, após a entrada do requerimento, se o projeto estiver de acordo com a postura municipal.

§ 3.º - A falta de despacho do pedido de licença dentro de 30 (trinta) dias a contar da data do protocolo respectivo, autoriza o início da obra após comunicação escrita do ato e pagamento dos tributos, desde que a construção obedeça às prescrições legais e regulamentares.

§ 4º - O alvará expedido após a data do início da obra, no caso do parágrafo anterior, retroage àquela data, para os efeitos desta Lei.

Art. 207º - São isentos da taxa para execução de obras e urbanização de áreas:

- a) a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;
- b) a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio-fio;
- c) a construção de muros contornando todo este;
- d) a construção de muros para contenção de encostas;
- e) a construção de barracões destinados a guarda de materiais, a colocação de tapumes e a limpeza de terrenos, desde que o proprietário ou interessado tenha requerido licença para executar a obra no local;
- f) a construção de casas populares com área coberta de até 60 (sessenta) metros quadrados, que não se configurem como um conjunto habitacional, sendo construídas isoladamente a pedido de cada um dos interessados obedecendo projeto padrão fornecido pelo setor competente do Município de Nossa Senhora de Lourdes;
- g) instituição de caridade, assistência social e sindicatos de empregados;
- h) templos religiosos de qualquer culto;
- i) estádios esportivos, teatros e escolas, quando construídos pela administração pública.

Art. 208º - Far-se-á o pagamento da taxa de licença de obra quando da aprovação do projeto pelo órgão competente, sendo o alvará de licença de obra fornecido mediante prova de quitação da mesma.

§ 1º - O alvará de licença de obra, de sua emissão, terá validade de 02 (dois) anos.

§ 2º - Para os casos de obras não iniciadas; a mesma poderá ser renovada por um período de 03 (três) anos, mediante o pagamento de 15% (quinze por cento) do valor total da taxa, desde que não tenha se esgotado o seu prazo de validade.

§ 3º - Para o caso de obra já iniciada, a licença fica automaticamente renovada por 03 (três) anos.

Art. 209º - Constituem infrações, puníveis com multa:

I – início de obra de urbanização, em desacordo com o disposto no artigo 206 § 3º multa de valor igual do valor da taxa de licença;

II – execução da obra ou urbanização sem obedecer as prescrições legais ou regulamentares, sem prejuízo das medidas administrativas ou judiciais cabíveis: multa de valor igual ao dobro do valor da taxa de licença;

III – obra embargada tendo prosseguimento: multa igual a 05 (cinco) UFIR por dia no prosseguimento da obra;

IV – ocupação de passeio além do tapume, ou da via pública com material de construção: multa de 0,5 UFIR'S por dia, a contar do dia seguinte ao término do prazo concedido para a regularização da situação.

V – obras que tenham sido executadas sem licença e possam ser observadas: multa de valor igual ao quádruplo do valor da taxa de licença;

VI – obras executadas em desacordo com o projeto e que possa ser observada: multa de 25 (vinte e cinco) UFIR'S.

CAPÍTULO III

Taxas pela Utilização de Serviços Públicos

SEÇÃO I

Espécies

Art. 210º - As taxas relativas a utilização de serviços públicos de forma efetiva ou potencial são:

- I – Taxa de Serviços Diversos
- II – Taxa de Serviços Públicos Urbanos
- III – Taxa de Expediente

SEÇÃO II

Taxa de Serviços Diversos

Art. 211º - A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a prestação de serviços de numeração e renumeração de prédios, de demarcação de imóveis, de apreensão e depósito de bens móveis, semovente e mercadorias, de abate de gado, serviços de cemitério, inclusive quanto a concessão, e outros serviços não incluídos na incidência das demais taxas.

Art. 212º - Contribuinte da taxa é o destinatário dos serviços de que se trata o artigo anterior.

Art. 213º - A taxa será calculada conforme a tabela nº 08 anexa a esta Lei.

SEÇÃO III

Taxa de Serviços Públicos Urbanos

Art. 214º - A taxa de serviços públicos urbanos tem como fato gerador a prestação dos seguintes serviços municipais:

- I – coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II – varrição e capinação de logradouros públicos;
- III – limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e boca de lobo;
- IV – colocação de recipientes coletores de papéis em logradouros públicos;

V – coleta e remoção de lixo comercial, industrial e hospitalar.

Art. 215.º - O contribuinte de taxa de serviços públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóvel a qualquer título.

Art. 216.º - A base de cálculo da taxa de serviços públicos urbanos é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição, e será calculada de conformidade com a tabela n.º 09 anexa a esta Lei.

Art. 217.º - A taxa será lançada em 1.º de Janeiro de cada exercício e cobrada juntamente com o I.P.T.U.

§ 1.º - No caso de edificações nova, o lançamento será logo após a expedição do “habite-se “ e cobrada separadamente do I.P.T.U.;

§ 2.º - No caso de isenção ou imunidade do I.P.T.U., o recolhimento da taxa far-se-á isoladamente.

SECÃOIV Taxa de Expediente

Art. 218 - A taxa de expediente tem como fator gerador a apresentação de quaisquer petições dos órgãos da Prefeitura Municipal de NOSSA SENHORA DE LOURDES, objetivando a prática de atos administrativos municipais, tais como expedição de certidões, vistos, desentranhamento ou devolução de documentos e termos de contrato.

Art. 219 - O contribuinte da taxa é o interessado direto no ato municipal.

Parágrafo único - A taxa será calculada conforme a tabela n.º 10 e cobrada na oportunidade da protocolização da petição.

Art. 220 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativas aos serviços do Município de NOSSA SENHORA DE LOURDES, bem como os referentes ao Serviço Militar, e para fins eleitorais, igualmente, as petições de qualquer do povo, e o as certidões delas decorrentes, que tenham por objetivo a defesa contra o abuso do Poder Público, o direito de defesa e o esclarecimento de interesse pessoal.

TÍTULO IV CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 221 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obras em vias ou logradouros públicos que valorizem o imóvel deste lindeiro.

Art. 222 A contribuição de melhoria será devida quando o Município realizar qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura , alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, praças de esporte, pontes, túneis e viadutos;

III - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas e de comunicações em geral;

IV - obras de proteção contra secas, iluminações, erosão, e obras de saneamento e drenagem em geral;

V - construção de estradas de ferro, pavimentação e melhoramento de estrada de rodagem;

VI - outras obras de interesse da municipalidade.

Parágrafo Único - Não se cobrará Contribuição de Melhoria das obras que representem conservação e manutenção dos equipamentos e ambientes públicos.

Art. 223 - O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis beneficiados pela execução de obras públicas ainda que de forma indireta, através de entidades públicas ou empresas privadas.

Art. 224 - A Contribuição de Melhoria será cobrada após a conclusão definitiva das obras, com base no custo total de sua execução, procedendo-se o rateio individual por contribuinte, na proporção da testada do imóveis, construídos ou não, que será apurada com base nos elementos componentes do Cadastro Imobiliário do Município de NOSSA SENHORA DE LOURDES.

§ 1.º - Para efeito do disposto no neste artigo, imóvel é a unidade imobiliária como tal considerada, para fins de lançamento do I.P.T.U.

§ 2.º - Para efeito de cobrança da Contribuição de Melhoria não se levará em conta a valorização imobiliária decorrente da obra pública, tampouco se terá o limite individual correspondente ao acréscimo de valor que a obra possa resultar para os imóveis.

§ 3.º - Consideram-se como custo total da obra, todos os gastos diretos e indiretos a ela vinculados, inclusive os efetuados com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração e financiamentos.

Art. 225 - São isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria.

I - identificação da obra;

II - delimitação da área de influência da obra e a relação dos imóveis que a integram;

III - memorial descritivo do projeto;

IV - demonstrativo do custo total do projeto;

V - determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis situados na área de influência da obra;

VI - indicação dos dispositivos legais que regem a Contribuição de Melhoria, inclusive dos que regulamentam o processo administrativo de instrução e julgamento das impugnações;

VII - prazo de 30 (trinta) dias para os interessados contestarem ou impugnarem os elementos constantes dos incisos anteriores.

§ 1.º - O plano de rateio do custo da obra entre os imóveis situados na área de influência levará em conta, conforme dispuser o regulamento, dentre outros, os seguintes elementos:

I - situação na área de influência da obra;

II - testada;

III - área;

IV - finalidade da exploração econômica.

§ 2.º - A contestação e a impugnação de que trata o item VII deste artigo serão feitas mediante petição fundamentada, apresentada ao órgão responsável pela execução da obra.

§ 3.º - O dirigente do órgão responsável pela execução da obra é a entidade competente para julgar a contestação ou impugnação de que trata o parágrafo anterior.

§ 4.º - A decisão da autoridade julgadora será publicada no órgão oficial da imprensa do Município ou será afixada no respectivo setor competente, considerando-se cientificado o reclamante ou impugnante no primeiro dia útil seguinte ao da publicação.

§ 5.º - Os prazos para o contribuinte interpor contestação ou impugnação serão definidos em regulamento.

§ 6.º - Não sendo localizado o possuidor do imóvel de que trata o capítulo deste artigo com os dados existentes no Cadastro de Imóveis da Prefeitura, o Edital supre para os efeitos legais à comunicação individual.

Art. 227 - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer sistema de redução progressiva de até 50% (cinquenta por cento) nas testadas, para os imóveis de esquina ou que não tiverem formato regular, como se dispuser em regulamento.

Art. 228 - Executada a obra em sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinado número de imóveis ocorre o fato gerador, podendo ser procedido o lançamento e o início da respectiva cobrança da Contribuição de Melhoria referente a esses imóveis.

Art. 229 - O Prefeito Municipal, considerando o custo das obras realizadas, a situação financeira do Município, as peculiaridades da área de influência dos possuidores dos imóveis, poderá determinar que o pagamento da Contribuição de Melhoria seja feito de uma só vez, ou em parcelas mensais e sucessivas ou quando da transferência da propriedade a qualquer título de imóvel.

§ 1.º - Quando o pagamento da Contribuição de Melhoria for parcelado, o número de parcelas não poderá ultrapassar a 36 (trinta e seis).

§ 2.º - A soma das parcelas mensais não poderá exceder, em cada período 12 (doze) meses, 5% (cinco por cento) do valor venal do imóvel à data da emissão das guias.

§ 3.º - Considera-se valor venal do imóvel para os efeitos do parágrafo anterior, aquele lançado pela Secretaria Municipal de Finanças para efetivar a cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano (I.P.T.U).

Art. 230 - O pagamento da Contribuição de Melhoria, quando efetivado de uma só vez, sofrerá desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor lançado.

Art. 231 - O pagamento antecipado de parcelas vencidas poderá ser feito a qualquer momento, pelo valor atualizado à época do efetivo pagamento.

Art. 232 - A Secretaria Municipal de Finanças notificará o suspeito passivo:

I - do valor da Contribuição de Melhoria lançado;

II - do prazo para o seu pagamento e, se for o caso, do número de parcelas mensais e respectivos vencimentos;

III - dos descontos, se houver concedido, para o pagamento nas formas referidas nos artigos 233 e 234 desta Lei;

IV - do prazo para impugnação do lançamento.

Parágrafo Único - Considerar-se-á regularmente notificado o sujeito passivo na data em que, através da publicação na imprensa oficial ou a afixação, se dê ciência ao público da emissão das guias de pagamento da Contribuição de Melhoria.

Art. 233 - A impugnação do lançamento será apresentada à repartição fazendeira competente no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência.

Art. 234 - O julgamento da impugnação compete à Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal, de sua decisão cabendo recurso voluntário ou de ofício.

Parágrafo Único - O prazo para a interposição de recurso será fixado em regulamento.

Art. 235 - À Contribuição de Melhoria não paga no vencimento, aplicar-se-á os mesmos acréscimos monetários previstos para o pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano (LP.T.U.).

Art. 236 - Aplicar-se-á à Contribuição de Melhoria, as normas gerais instituídas no Código Tributário do Município de NOSSA SENHORA DE LOURDES.

LIVRO TERCEIRO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 237 - O processo administrativo fiscal do Município reger-se-á pelas disposições contidas nesta Lei, adotando-se ainda, supletivamente, quando necessário, as disposições pertinentes ao Processo Administrativo Fiscal da União e do Código de Processo Civil.

Parágrafo Único - Considera-se processo administrativo fiscal aquele que verse sobre consulta, interpretação e aplicação da legislação tributária.

Art. 238 - O processo será iniciado por ato de ofício praticado pela autoridade administrativa competente, ou mediante iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária, através de pedido de revisão de ato indeferindo petição por ele formulada perante a Administração Tributária Municipal.

TÍTULO II DISPOSICÕES GERAIS

CAPÍTULO I ATOS E TERMOS

Art. 239 - Os atos e termos processuais quando a lei não lhes estabelecer forma específicas, deverão conter somente o indispensável à sua finalidade, sem espaços em branco, sem entrelinhas, sem emendas ou rasuras que não tenham sido devidamente ressalvadas, devendo ser lançadas com clareza e nitidez, de modo que o texto possa ser lido com facilidade.

Art. - 240 - Salvo disposição legal, ou prorrogação concedida por autoridade competente, o servidor executará os atos processuais que lhes forem cometidos no prazo de 08 (oito) dias.

CAPÍTULO II Prazos

Art. 241 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 242 - Os prazos se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no setor administrativo municipal onde tramite o processo ou deva ser praticado o ato considerado.

Art. 243 - Os prazos poderão ser prorrogados, por uma única vez, por período no máximo igual ao anterior, fixado a crédito da autoridade competente, mediante requerimento do interessado, protocolado antes do vencimento do prazo original.

Art. 244 - Não havendo prazo fixado em Lei ou Regulamento, será de 15 (quinze) dias o prazo para prática de ato a cargo do contribuinte.

Art. 245 - Ao contribuinte que no prazo de defesa, comparecer à Repartição competente para recolher total ou parcialmente o valor do tributo constante do auto de infração, será concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por infração.

TÍTULO III PROCESSO EM GERAL

CAPÍTULO I Requerimento

Art. 246 - A petição deve conter as seguintes indicações:

I - nome completo do requerimento;

II - inscrição fiscal;

III - endereço para recebimento de intimações;

IV - a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for reputado devido quanto a dívida ou litígio versar sobre o valor.

§ 1.º - A petição será indeferida de plano quando manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima, sendo, entretanto, vedado a qualquer servidor recusar o seu recebimento.

§ 2.º - É vedado reunir, na mesma petição, matérias referentes a tributos diversos, bem como defesa ou recurso relativo a mais de uma atuação, lançamento, decisão ou contribuinte com exceção de defesa apresentada de autos com a mesma infrigência e de exercício distintos.

CAPÍTULO II Intimação

Art. 247 - Os sujeitos passivos das obrigações tributárias deverão necessariamente ser cientificados da prática de todos os atos processuais do seu interesse, sejam de caráter decisório ou não.

Art. 248 - A intimação será feita pessoalmente pelo servidor competente, comprovada com a assinatura do interessado ou de quem ocasionalmente o represente, no original do documento referente ao ato então cientificado.

Parágrafo Único - No caso de omissão da data de intimação, considerar-se-á como tal, a da protocolização do original ou sua juntada ao respectivo processo.

Art. 249 - No caso de recusa do interessado em assinar a intimação, ou na impossibilidade, ou dificuldade de contato pessoal com o mesmo, o servidor competente deverá proceder a sua intimação por via postal ou telegráfica, comprovada mediante aviso de recepção.

Parágrafo Único - Omitida a data de intimação, considerar-se-á como tal a data de devolução do respectivo aviso de recepção assinado, pela empresa postal – telegráfica, à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 250 - Quando da impossibilidade da intimação por via postal ou telegráfica, por motivos da responsabilidade do interessado, a intimação será feita mediante edital publicado em órgão da imprensa escrita, de preferência oficial, ou afixado em prédio da Secretaria Municipal de Finanças do Município em local franqueado ao público.

Parágrafo Único - Será considerada feita a intimação nos termos do artigo anterior, 15 (quinze) dias após a publicação por uma única vez em órgão da imprensa escrita, ou a fixação por 03 (três) dias de expediente normal, no respectivo setor da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 251 - Não havendo prazo fixado na intimação será de 08 (oito) dias o prazo para o cumprimento das exigências ao contribuinte.

CAPÍTULO III Procedimento Fiscal

Art. 252 - O procedimento fiscal terá início com a ciência dada ao contribuinte da prática de qualquer ato de natureza fiscal de seu interesse, por servidor competente.

§ 1.º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo relativamente ao atos por ele praticados anteriormente, e, independentemente da intimação, e das demais pessoas por ventura envolvidas nas infrações verificadas.

§ 2.º - O procedimento inicial para examinar a situação fiscal do sujeito passivo deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis em igual prazo, por ato do servidor competente, que dará ciência ao interessado da prorrogação antes do término do prazo anterior.

§ 3.º Cada prorrogação concedida ocorrerá a partir do dia seguinte ao término do prazo anterior, não podendo as concessões excederem a 03 (três) nem ultrapassar à soma de 120 (cento e vinte) dias ininterruptos em seu total, salvo casos excepcionais a critério do Poder Executivo.

Art. 253 - O início do procedimento fiscal e todos os demais atos decorrentes, tais como apreensão de livros e documentos fiscais, demonstrações numéricas, encerramento do procedimento e quaisquer outros praticados no exercício da ação fiscal, serão registrados em termos próprios dos quais será dada ciência ao interessado ou a quem ocasionalmente o represente.

CAPÍTULO IV Lançamento de Ofício

Art. 254 - A exigência do crédito tributário será formalizada em lançamento através de auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada infração.

Art. 255 - O auto de infração ou notificação de lançamento serão lavradas pelo chefe competente da Administração Tributária da Município ou por servidor devidamente autorizado e conterão obrigatoriamente os seguintes elementos:

- I - a qualificação do autuado ou intimado;
- II - o local, a data e a hora de sua lavratura ou de sua emissão;
- III - a descrição circunstanciada dos fatos que justificarem a exigência da obrigação tributária;
- IV - a disposição legal infringida ou justificada da exigência da obrigação tributária;
- V - o valor do tributo reclamado, quando for o caso;
- VI - os prazos de recolhimento do débito com as reduções previstas em lei ou regulamento;
- VII - o prazo para defesa ou impugnação;
- VIII - a assinatura da autoridade competente ou do servidor autuante e a indicação do respectivo cargo ou função e o número da matrícula.

Art. 256 - Prescindirá de assinatura, o auto de infração ou a notificação de lançamento quando emitidos mediante processamento eletrônico.

Art. 257 - A assinatura do sujeito passivo para sua intimação em lançamento contra ele formalizado, não implicará em confissão da respectiva dívida fiscal, ou da prática da infração cuja autoria lhe tenha sido imputada.

Parágrafo Único - A falta ou recusa da assinatura não importará de igual modo, na nulidade ou improcedência do auto de infração ou notificação de lançamento, nem no agravamento da infração e identificação do sujeito passivo.

Art. 258 - As omissões ou incorreções cometidas pelo servidor competente em auto de infração ou notificação de lançamento, não resultarão em sua nulidade desde que existam elementos suficientes para apuração do crédito fiscal, determinação da infração e identificação do sujeito passivo.

Art. 259 - Do processo administrativo fiscal, se possível no próprio lançamento, mas sempre antes do julgamento de primeira instância, constará informação sobre os antecedentes fiscais do sujeito passivo, caracterizando a sua condição do infrator primário ou reincidente genérico ou específico.

§ 1.º - Quando caracterizada a reincidência posteriormente ao lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo o mesmo deverá ser imediatamente cientificado sobre o fato, sendo reaberto o prazo para a impugnação.

§ 2.º - Será também reaberto o prazo para a impugnação, quando de qualquer correção sofrida pelo lançamento posteriormente à sua formalização resultar aguardamento da exigência, ou alteração do enquadramento legal inicial.

CAPÍTULO V **Nulidades**

Art. 260 - São nulos:

I - os atos praticados por pessoa incompetente, servidor ou sujeito passivo;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridades incompetentes ou com pretensão do direito da defesa, entendendo-se como tal, inclusive, as decisões não fundamentadas.

§ 1.º - A nulidade de um ato só prejudica aos posteriores que dele diretamente dependem ou sejam decorrentes.

§ 2.º - Na declaração de nulidade, a autoridade competente dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3.º - A nulidade será declarada pela autoridade que for competente para praticar o ato ou para julgar a sua legitimidade.

Art. 261 - As demais irregularidade, incorreções e omissões distintas mencionadas no artigo anterior, não importarão em nulidade, mas serão obrigatoriamente sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se ele próprio lhes houver dado causa, ou se elas não influírem na solução do litígio.

CAPÍTULO VI **Suspensão do Processo**

Art. 262 - O ingresso do interessado em juízo não suspenderá o curso do processo administrativo fiscal, a menos que decisão judicial assim o determine.

Art. 263 - O curso do processo administrativo fiscal poderá ser suspenso mediante requerimento do contribuinte, a crédito do Secretário Municipal de Finanças, por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 264 - Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para solução, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 265 - Pode o contribuinte, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, do processo reprográficos com autenticação por funcionários habilitados.

§ 1.º - Da certidão constará expressamente se a decisão transitou em julgado na via administrativa.

§ 2.º Só será dada certidão de atos opinativos, quando nos mesmos forem iniciados expressamente os atos decisórios com seu fundamento.

Art. 266 - Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que as instituïrem, em duas vias, afim de que a Segunda lhes seja devolvida autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

TÍTULO IV PROCESSO CONTENCIOSO

CAPÍTULO I LITÍGIO

Art. 267 - A impugnação do lançamento será formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, e apresentada à Secretária de Finanças do Município no prazo de 30 (trinta) dias contados da data que foi feita a exigência.

§ 1.º - A impugnação suspenderá a exigência do crédito tributário até a decisão final da demanda e será firmada pelo sujeito passivo interessado ou seu representante legal, mediante mandato procuratório outorgado através de instrumento público ou particular que será anexado à respectiva petição.

§ 2.º - Ao sujeito passivo é facultada vista do processo no recinto da Secretaria Municipal de Finanças de Município e dentro do prazo fixado neste artigo.

§ 3.º - Vencido o prazo para impugnação, sem que esta tenha sido apresentada, será lavrado no processo, termo de revelia, caracterizando a perda do direito de defesa.

§ 4.º - Mesmo apresentada fora do prazo, desde que dentro do prazo de cobrança amigável, a impugnação será juntada ao processo que, devidamente preparado será encaminhado para julgamento em primeira instância.

Art. 268 - A impugnação mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do sujeito passivo;
- III - Os motivos do fato e de direito de que se fundamentar;
- IV - as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretenda que sejam efetuadas, com a devida justificação de seus motivos;
- V - o pedido.

Art. 269 - A autoridade competente determinará de ofício ou requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive de perícias, quando considerá-las necessárias à solução do litígio, indeferindo as que considerar impraticáveis ou prescindíveis.

Parágrafo Único - O sujeito passivo apresentará os pontos que considerar discordantes, as razões e provas que tiver e indicará no caso de perícia, o nome e o endereço do seu perito.

Art. 270 - Se deferido o pedido de perícias, a autoridade competente designará um servidor para, na condição de perito do Município proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, o exame requerido.

§ 1.º - Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá aquela que coincidir com o exame impugnado, não havendo coincidência, a autoridade designará outro perito para desempatar.

§ 2.º - O prazo para a realização de perícias será fixado pela autoridade competente, atendendo ao grau de complexidade da mesma e o valor do crédito tributário questionado.

Art. 271 - O autor do procedimento ou o servidor designado falará sobre o pedido de diligências ou perícias e, encerrando o preparo do processo para julgamento em primeira instância, se procederá a impugnação apresentada.

Art. 272 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, declarada a revelia na forma do parágrafo 3.º do art. 270, o processo permanecerá na Secretaria de Finanças do Município para cobrança amigável por 30 (trinta) dias.

§ 1.º - A referida atividade não exclui as atribuições anteriores dos servidores designados, que deverão ser compatíveis e conciliadas com a função judicante.

§ 2.º - Será utilizado o sistema de rodízio entre os integrantes do grupo, tendo por base a ordem cronológica da apresentação das impugnações.

Art. 273 - O Secretário Municipal de Finanças, de ofício, ou por solicitação do servidor que tenha participado da preparação do processo, poderá discordar de exigência não impugnada, em despacho fundamentado, que será submetido ao Conselho de Contribuintes do Município.

Parágrafo Único - O despacho discordante será julgado em instância única, aplicando-se à decisão decorrente, todas as disposições relativas as decisões proferidas por aquele colegiado como órgão julgador de Segunda instância.

CAPÍTULO II JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 274 - O processo será julgado em primeira instância em caráter singular, por membro do grupo de julgamento, integrado por 03 (três) servidores da Secretaria Municipal de Finanças, de reconhecimento sobre a experiência acerca da matéria fiscal, designados pelo Secretário Municipal de finanças.

§ 1.º - A referida atividade não exclui as atribuições anteriores dos servidores designados, que deverão ser compatíveis e conciliadas com a função judicante.

§ 2.º - Será utilizado o sistema de rodízio entre os integrantes do grupo, tendo por base a ordem cronológica da apresentação das impugnações.

§ 3.º - Não poderá julgar o processo, o servidor que haja participado do procedimento fiscal que o originou, tenha interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto, relativamente ao mesmo, ou que tenha parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, interesse no litígio.

Art. 275 - Na decisão em que for julgada questão preliminar, também será julgado o mérito, salvo quando sejam incompatíveis.

Art. 276 - Na apreciação da prova, o julgador formará livremente a sua convicção, podendo determinar a realização de diligências que considerar necessárias à solução do litígio.

Art. 277 - A decisão conterá relatório resumido de processo, fundamento legais, conclusão e ordem de intimação. Deverá ser fundamentada a recusa dos argumentos invocados pelo sujeito passivo, bem como a conclusão apresentada, com a citação das disposições legais em que se fundamente.

Parágrafo Único - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos verificados na decisão poderão ser corrigidos de ofício pelo julgador, ou a requerimento do sujeito passivo, não importando em nulidade processual.

CAPÍTULO III Dos Recursos

Art. 278 - Da decisão de primeira instância caberá, com efeito suspensivo da exigência fiscal, recurso voluntário ou de ofício.

§ 1.º - O recurso voluntário será apresentado pelo sujeito, dentro de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

§ 2.º O sujeito passivo poderá recorrer apenas parcialmente na decisão de primeira instância, e inclusive cumprir de imediato a parte que não seja objeto de recurso.

§ 3.º - O recurso de ofício será interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, mediante declaração na própria decisão, sempre que a proferir de forma contrária à Fazenda Pública Municipal.

§ - 4.º - Compete ao superior hierárquico do julgador de primeira instância, julgar o recurso de ofício cabendo recurso voluntário, nos casos de reforma total ou parcial de decisão recorrida.

Art. 279 - Ao recurso, serão aplicados no que couber, todas as disposições pertinentes à impugnação estabelecidas nesta lei, inclusive o prazo para apresentação.

CAPÍTULO IV Julgamento em Segunda Instância

Art. 280 - O julgamento de recurso voluntário ou de ofício caberá ao Conselho de Contribuintes do Município de NOSSA SENHORA DE LOURDES.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às retificações decorrentes de erros de fato e relativos às taxas de qualquer natureza e o Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 1.º - O Conselho de Contribuintes será um órgão colegiado vinculado à Secretaria Municipal de Finanças, composto por 06 (seis) membros e 06 (seis) suplentes divididos paritariamente entre servidores fazendários municipais e contribuintes indicados por entidades representativas de categoria econômicas ou profissionais, designadas pelo Prefeito Municipal.

§ - 2.º O julgamento far-se-á conforme regimento aprovado pelo próprio Conselho de Contribuintes na sua sessão de instalação e atualizado periodicamente sempre que necessário, e consolidará as disposições legais e regulamentares quando à composição, competência e funcionamento do conselho e disporá sobre a ordem e organização de seus trabalhos da primeira instância.

§ 3.º - Aplicar-se-á para fim de designação dos servidores que comporão o Conselho de Contribuintes e relativamente ao exercício de sua atividade funcional, os mesmos critérios e regras relativas ao Grupo de Julgamento da primeira instância.

§ 4.º - O presidente do Conselho será escolhido entre os seus membros, por escolha efetuada mediante votação direta e aberta ou por aclamação em caso de consenso.

§ 5.º - O mandato será de 04 (quatro) anos, permitida a recondução sem limite. O período de gestão coincidirá com o do Prefeito Municipal, exceto o período inicial que irá desde a implantação do Conselho de Contribuintes até o fim da gestão em andamento.

§ 6.º As decisões serão adotadas por unanimidade ou maioria dos votos dos conselheiros. Havendo empate, ao Presidente caberá o voto para decidir o litígio.

§ 7.º - Os membros efetivos serão substituídos em suas ausências, pelo respectivos suplentes e sendo desligado o conselheiro que faltar mais de 03 (três) sessões sem justificativa em cada exercício, caso em que o suplente assumirá a vaga definitivamente.

Art. 281 - O Procurador Geral do Município terá assento ao Conselho sem direito a voto com funções definidas no Regimento do Conselho de Contribuintes do Município de NOSSA SENHORA DE LOURDES.

CAPÍTULO V Execução das Decisões

Art. 282 - São definitivas as decisões administrativas:

I - de primeira instância da qual não caiba recurso de ofício e haja esgotado o prazo legal sem que tenha sido interposto recurso voluntário;

II - de Segunda instância, em qualquer caso.

Art. 283 - As decisões definitivas contrárias ao sujeito passivo, serão cumpridas no prazo de cobrança amigável, encaminhando-se o débito, no caso de descumprimento, ao órgão jurídico do Município que o inscreverá na Dívida Ativa e promoverá a respectiva cobrança judicial.

Art. 284 - A decisão favorável ao sujeito passivo que extinguir débito porventura existente, implicará no cancelamento dos registros respectivos e na exoneração deste e de todos os gravames decorrentes do litígio.

TÍTULO V
CONSULTA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 285 - O Sujeito passivo poderá formular consulta sobre os dispositivos da Legislação Tributária do Município, aplicáveis a um fato determinado.

Art. 286 - A consulta será apresentada por escrita à Secretaria Municipal de Finanças, descrevendo claramente o seu objeto e as dúvidas que o consulente pretende que sejam dirimidas.

Art. 287 - Ao processo de consulta, será aplicado, no que couber, as regras de caráter genérico relativas ao processo administrativo litigioso, complementando as normas deste título.

Art. 288 - A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido ou autoançado, antes ou depois de sua apresentação, nem também para apresentação de declaração de informações.

Art. 289 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie por ele consultada, a partir da data da apresentação da consulta, até o trigésimo dia após a data da ciência de sua decisão.

Art. 290 - O sujeito passivo não ficará obrigado aos cumprimentos de obrigações relativas ao período mencionado no artigo anterior, quando a decisão proferida conclua pela sua existência, desde que sua consulta seja considerada eficaz.

Art. 291 - Não produzirá efeitos e consulta formulada:

I - em desacordo com os artigos anteriores;

II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações, ou estiver sob procedimento fiscal relativamente à matéria consultada;

III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente.

IV - quando o fato já estiver em ato normativo, ou definido em disposição literal da lei, publicados antes da apresentação da consulta, ou se tratar de crime ou contravenção penal.

Art. 292 - A consulta mesmo quando ineficaz, será julgada sendo dada ciência ao consulente sobre a respectiva decisão.

CAPÍTULO II
Julgamento da Consulta

Art. 293 - A consulta será julgada em instância única por servidor designado pelo Secretário Municipal de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

§ 1.º - Compete ao julgador da consulta declarar, quando for o caso, a sua ineficácia mediante registro inserido na própria decisão respectiva, fazendo constar os motivos determinantes da prática do ato.

§ 2.º - A decisão no processo de consulta dependerá de homologação do Secretario Municipal de Finanças, que adotará as providências necessárias para que o seu conteúdo obedeça sempre o padrão de interpretação sobre a aplicação da legislação tributária adotado pela Administração Tributária do Município de NOSSA SENHORA DE LOURDES.

Art. 294 - A decisão proferida em processo de consulta e devidamente homologada, tem a natureza jurídica de ato declaratório de direito relativo à legislação tributária do Município de NOSSA SENHORA DE LOURDES e lhe será atribuída eficácia normativa.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 295 - Os processos administrativos fiscais de consulta, litígio, ou qualquer outra natureza, serão sempre organizados em ordem cronológica e terão as suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 296 - Não caberão pedidos de reconsideração de decisões proferidas em primeiras e segundas instâncias, ou instância única bem como os despachos proferidos por autoridades administrativas em processo fiscais de qualquer natureza.

Art. 297 - Quando deixar de ser cumprida qualquer formalidade em um processo fiscal, inclusive a interposição de recurso de ofício por julgador de primeira instância, compete ao servidor verificar a respectiva omissão, representar o seu superior imediato informando sobre o fato em questão, visando o cumprimento da exigência legal.

Art. - 298 - Compete ao Prefeito Municipal de NOSSA SENHORA DE LOURDES, de ofício ou por solicitação do Secretário Municipal de Finanças, suprir mediante a expedição de decretos, as omissões que venham a se verificar neste Código Tributário, bem como orientar a aplicação da legislação tributária do Município de NOSSA SENHORA DE LOURDES e dirimir as dúvidas pertinentes, desde que a matéria em questão não dependa da apreciação e autorização legislativa, ficando o Poder Executivo autorizado a baixar os regulamentos necessários à execução deste Código.

Art. 299 - As Tabelas anexas passam a fazer parte integrante desta lei.

Art. 300 - Esta Lei entrará em vigor em todo Território do Município de NOSSA SENHORA DE LOURDES, na data de sua publicação, com efeitos apartir de 1.º de Janeiro de 2000, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de NOSSA SENHORA DE LOURDES, 13 de dezembro de 1999.


CLEOMATISON DA SILVA COSTA
Prefeito Municipal

1.064

TABELA N° 01

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - I.S.S.Q.N.

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE O PREÇO DOS SERVIÇOS	VALOR EM UFIR'S/ ANO
01	Prestação de Serviço de Qualquer Natureza.Tributos com Base no Preço de Serviço	5,0	-
02	Profissional Autônomo de Nível Universitário.....	-	165,0
03	Profissional Autônomo de Nível Médio e Representantes Comercial de Qualquer Natureza.....	-	82,5
* 04	Outros Profissionais Autônomos,.....	-	35,0

TABELA N° 02

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITÓRIA URBANA-I.P.T.U.

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	VALOR DO METRO LINEAR DE TESTADA
01	IMÓVEL CONSTRUÍDO: A - Residencial..... B - Residencial e Comercial..... C - Comercial	
02	IMÓVEL NÃO CONSTRUÍDO	

TABELA N° 03

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 195º

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFIR' S/ANO
01	INDÚSTRIA: A - Até 19 Empregados B - De 20 a 99 Empregados C - De 100 a 499 Empregados D - Mais de 500 Empregados	55,0 90,0 120,0 200,0
02	COMERCIO A - Até 09 Empregados B - De 10 a 49 Empregados C - De 50 a 99 Empregados D - Mais de 100 Empregados	20,0 40,0 80,0 150,0
03	ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	220,0
04	HOTÉIS, MOTEIS, PENSÕES E SIMILARES A - Até 10 Quartos B - De 11 a 20 Quartos C - Mais de Quartos.....	45,0 60,0 80,0
05	ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES A - Até 25 Litros B - Mais de 25 Litros	150,0 200,0
06	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS A - Nível Universitário B - Nível Médio e Representante Comercial de Qualquer Natureza C - Outros Profissionais Autônomos	25,0 20,0 15,0
07	ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA, POR SALA DE AULA	55,0
08	DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS À TAXA DE LOCALIZAÇÃO NÃO ENQUADRANTES NOS ITENS ACIMA	65,0

TABELA N° 04

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
01	A taxa será cobrada anualmente no valor de 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Localização e Funcionamento lançada para todas as atividades constantes na Tabela 03, que funcionam com acesso ao público fora do horário das 08:00 às 18:00 horas (das oito às dezoito horas).

TABELA N° 05

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PELA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFIR'S		
		P/DIA	P/MÊS	P/ANO
01	COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE UTILIDADE EM GERAL			
	A - Traller	-	-	25,0
	B - Barracas	-	-	25,0
	C - Bancas, tabuleiros e cestos	-	-	15,0
	D - Quiosques	-	-	40,0
02	Bancas de Jornais, revistas e livros	-	-	40,0
03	Feirantes	1,5	9,0	80,0
04	Veículos			
	A - Caminhões	-	-	80,0
	B - Utilitários	-	-	55,0
	C - Carros de Passeio	-	-	40,0
05	Publicidade em Geral	5,5	40,0	100,0
06	Circos (m2)	0,5	-	-
07	Mercadorias, objetos e atividades não enquadradas nos itens anteriores	-	35,0	70,0

TABELA N° 06

TAXA DE LICENÇA ESPECIAL

ART. 204:

1,064

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFIR'S/ ANO
01	Máquinas e motores de qualquer natureza em estabelecimento industriais ou comerciais em geral, pela vistoria da instalação por unidade; e elevadores, escadas e esteiras rolantes, macaco hidráulico e congêneres, em estabelecimentos industriais, comerciais, de crédito ou de qualquer natureza por unidade	60,0
02	Concessão de licença para abertura e funcionamento dos estabelecimentos que armazenam inflamáveis, corrosivos e explosivos	100,0

TABELA N° 07

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS

ART. 206°

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFIR'S
01	Aprovação de projeto:	
	A - De execução de obras, por m2 de área a ser construída	0,5
	B - De modificação e aplicação por m2 de área acrescida..	0,5
02	Aprovação de projeto de loteamento e urbanização por lote	
	A - Situado na Zona Urbana	30,0
	B - Situado na Zona Rural	15,0
03	Dominação por unidade	25,0

TABELA Nº 08

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ART. 211º

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFIR'S
01	NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS, POR IMÓVEL	7,0
02	DEMARCAÇÃO, ALINHAMENTO OU NIVELAMENTO DE LOTES, POR METRO LINEAR DE TESTADA:	4,5
03	ARMAZENAMENTO E LIBERAÇÃO EM DEPÓSITO MUNICIPAL, POR DIA:	
	A - Veículo, por unidade	15,0
	B - Animal cavalari, bovino ou muar, caprino, ovino, suíno ou canino, por cabeça	5,0
	C - Mercadoria ou objeto de qualquer espécie	10,0
04	ABATE DE GADO:	
	A - EM MATADOURO:	
	A .1- De gado bovino, vacum, por cabeça	5,0
	A .2- De gado suíno, ovino ou caprino, por cabeça	3,0
	B - FORA DO MATADOURO:	
	B .1- De gado bovino, vacum, por cabeça	10,0
	B .2- De gado suíno, ovino ou caprino, por cabeça	6,0
05	CEMITÉRIOS:	
	A - Inumação em cova rasa:	
	A .1- Adulto	30,0
	A .2- Criança	20,0
	B - Inumação em carneira:	
	B .1- Adulto	60,0
	B .2- Criança	30,0
	C - Perpetuidade:	
	C .1- Adulto	200,0
	C .2- Criança	150,0
	D - Exumação:	
	D .1- Antes do vencido o prazo de decomposição	250,0
	D .2- Após vencimento o prazo de decomposição	150,0

TABELA N°09
TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

10641

ART. 214°

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFIR'S
01	Terrenos	4,5
02	Unidades Residências	6,0
03	Unidade Comercial e Serviços	9,5
04	Unidade Industriais	21,0

TABELA N° 10
TAXA DE EXPEDIENTE

ART. 218°

ITENS	EXPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFIR
01	Alvará	20,0
02	Habite-se: A - Edificações residenciais: A .1- Até 60 m2	9,5
	A .2- Acima de 60 m2	9,0
	B - Edificações comerciais, industriais e de prestação de serviços	16,5
03	Certidões: A - Negativa de Tributos	5,5 ✓
	B - Negativa de Imóveis	5,5
	C - De documentos, por lauda	5,0
	D - Baixa	35,0
04	Inscrição no Cadastro de Fornecedores: A - Perante a Administração Pública Municipal, por Empreiteiros, Prestadores de Serviços e Fornecedores (por Exercício)	10,0
	B - Qualquer Alteração Cadastral	5,0
05	Declaração e Atestados	5,5 ✓
06	Cópia de Lei Tributária	40,0